



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 113/IX/2019:

Aprova o modelo e as condições de emissão do Cartão de Identificação a atribuir aos trabalhadores e mandatários da ARC;.....646

Resolução n.º 114/IX/2019:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Sede entre o Governo da República de Cabo Verde e a Agência de Investigação de Acidentes do Grupo do Acordo de Banjul;.....647

Resolução n.º 115/IX/2019:

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação da Rússia sobre a entrada simplificada de navios de guerra da Federação da Rússia no mar territorial e águas interiores da República de Cabo Verde;.....656

Resolução n.º 116/IX/2019:

Aprova, para adesão, a Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, concluída em Washinton, em 2 de dezembro, de 1946, bem como o Protocolo da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, concluído em Washinton, em 19 de novembro de 1956.....659

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 36/2019:

Autorizando a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar (FICASE) a realizar contratação pública para impressão/reimpressão dos manuais escolares para o funcionamento dos subsistemas de ensino, do 1.º ao 12.º ano de escolaridade.....688

Resolução n.º 37/2019:

Autorizando a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar (FICASE) a realizar contratação pública para fornecimentos dos géneros alimentícios básicos, para cobertura de cantinas escolares durante o ano letivo 2019/2020.....689

Resolução n.º 38/2019:

Autorizando as admissões na Administração Pública para fins de contratação de cento e cinquenta e oito docentes do ensino básico e secundário.....689

ASSEMBLEIA NACIONAL

O PRESIDENTE

Resolução nº 113/IX/2019
de 4 de abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do Artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o modelo de cartão para o uso exclusivo dos trabalhadores da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), respetivos mandatários, bem como das pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o número 1 do Artigo 40.º dos Estatutos dessa Autoridade, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, o qual consta do anexo à presente Resolução, que da mesma faz parte integrante.

Artigo 2.º

Modelo do cartão

1. O cartão da ARC é de cor cinza e tem uma faixa diagonal com as cores azul e vermelha no canto superior esquerdo.

2. O cartão é confeccionado em material PVC, personalizado, com película overlay, com impressão colorida na frente e no verso.

3. O mesmo tem como dimensões 8,5 cm (altura) × 5,3 cm (largura) e espessura - 0,10 cm.

Artigo 3.º

Assinatura dos cartões

Os cartões de identificação são assinados pelo Presidente do Conselho Regulador da ARC ou por alguém que ele indicar.

Artigo 4.º

Emissão do cartão

1. A emissão, distribuição e devolução dos cartões são objeto de registo em livros próprios.

2. Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão, e mediante declaração do titular, é emitida uma segunda via, com referência expressa no próprio cartão, o qual mantém o mesmo número.

Artigo 5.º

Obrigações de devolução

Os titulares ficam obrigados a devolver os cartões:

- a) Caso terminem o seu vínculo laboral ou cessem o desempenho de funções a que se refere o Artigo 1.º da presente resolução;
- b) Por determinação do Conselho Regulador da ARC.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 15 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Anexo

Modelo de cartão de identificação a que se refere o número 1º do Artigo 40.º dos Estatutos da ARC

FRENTE

VERSO

Especificações técnicas do cartão de identificação

1. Frente

- a) Armas da República;
- b) Foto digital 3cm x 3.5cm;
- c) Nome do titular;
- d) Cargo do titular;
- e) Validade
- e) Assinatura do Presidente do Conselho Regulador da ARC

2. Verso

- a) Prerrogativas do portador no exercício das suas funções;
- b) Assinatura do titular.

**Resolução nº 114/IX/2019
de 4 de abril**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo de Sede entre o Governo da República de Cabo Verde e a Agência de Investigação de Acidentes do Grupo do Acordo de Banjul (BAGAIA), assinado na Cidade da Praia, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2018, cujos textos em português e em inglês se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 15 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

ACORDO DE SEDE

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

E

A AGÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES DO GRUPO DO ACORDO

DE BANJUL (BAGAIA)

PREÂMBULO

O Governo da República de Cabo Verde e a Agência de Investigação de Acidentes do Grupo do Acordo de Banjul, adiante designada BAGAIA;

Considerando a Recomendação da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO), saída da Reunião sobre a Prevenção e Investigação de Acidentes, realizada de 13 a 18 de outubro de 2008, em Montreal, exortando

os Estados a dotarem-se de meios e regulamentações que lhes permitam conduzir investigações de acidentes e incidentes graves de segurança operacional, quando estes ocorrem em seus territórios ou obter apoio de organismos regionais no caso de limitação de recursos;

Considerando ainda que a Recomendação 4/5 da Reunião de Navegação Aérea da Região Africana – Durban, África do Sul, de 24 a 29 de novembro de 2008 – reafirma a necessidade da criação de Agências Regionais para Investigação de Acidentes;

Tendo presente a Decisão do Conselho de Ministros dos Estados Membros do Grupo do Acordo de Banjul, realizada a 30 de junho de 2009, em Montreal, que estabelece a criação da Agência de Investigação de Acidentes do Grupo do Acordo de Banjul e determina a sua localização na Cidade da Praia;

Cientes do interesse e dos objetivos da BAGAIA e do compromisso do Governo da República de Cabo Verde em acolher a Sede desta Organização, e da necessidade de se concluir um Acordo nesse sentido,

ACORDAM O SEGUINTE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

- a) “Autoridade Cabo-verdiana Competente” significa Entidade do Governo da República de Cabo Verde, do Município ou de uma outra entidade específica, cujo perfil se adequa a este contexto, em conformidade com as leis e costumes aplicáveis em Cabo Verde;
- b) “BAG” significa o Grupo de Estados do Acordo de Banjul conforme estabelecido a 29 de janeiro de 2004, pelos Estados-Membros, Cabo Verde, Gâmbia, Gana, Guiné, Libéria, Nigéria e Serra Leoa;
- c) “Acordo BAGAIA” significa o Acordo da Agência de Investigação de Acidentes do Grupo do Acordo de Banjul, assinada em Montreal, a 30 de junho de 2009;
- d) “BAGAIA” significa a Agência de Investigação de Acidentes do Grupo do Acordo de Banjul, instituída pelo artigo 2.º do Acordo da Agência de Investigação de Acidentes do Grupo do Acordo de Banjul, assinada em Montreal, a 30 de junho de 2009;
- e) “Comissão” significa a Comissão da BAGAIA estabelecida nos termos do artigo 8.º do Acordo BAGAIA;
- f) “Comissário” significa o Comissário da BAGAIA ou qualquer oficial designado para agir em seu nome, instituído nos termos do artigo 7.º do Acordo BAGAIA;
- g) “Sede» significa edifícios, instalações, estruturas ou partes dos mesmos que a um dado momento são de facto ocupados ou utilizados pela BAGAIA, localizados na cidade da Praia;
- h) “Estados Membros” significa os Estados parte do Grupo do Acordo de Banjul;
- i) “MNEC” significa o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades da República de Cabo Verde;

- j) “Oficiais da BAGAIA” significa o Comissário e todos os membros da estrutura de pessoal da BAGAIA, exceto os recrutados localmente, sujeitos a um horário de trabalho;
- k) “Partes” significa o Governo da República Verde e a BAGAIA;
- l) “Propriedade” significa bens, fundos, notas, moedas e títulos ou ativos e outros bens administrados pela BAGAIA;
- m) “Representantes dos Estados Membros” significa os representantes devidamente credenciados dos Estados Membros do Grupo do Acordo de Banjul;
- n) “O Governo” significa o Governo da República de Cabo Verde;
- o) “As leis da República de Cabo Verde” incluem: a Constituição da República, os Atos legislativos e regulamentares emitidos por ou sob a autoridade do Governo ou outras autoridades e instituições competentes do Estado;

Artigo 2.º

Sede

É estabelecida, em Cabo Verde, a Sede da Agência de Investigação de Acidentes do Grupo do Acordo de Banjul – BAGAIA, localizada na Cidade da Praia.

Artigo 3.º

Objetivos

Os objetivos da BAGAIA, tal como previsto no artigo 4.º do Acordo Constitutivo da BAGAIA, são a realização de investigações de segurança operacional, nos termos da Convenção de Chicago de 1944, particularmente do Anexo 13 à mesma Convenção, relativo a acidentes e incidentes graves no transporte aéreo.

Artigo 4.º

Representação

1. A BAGAIA será representada por um Comissário, nos termos do artigo 7.º do Acordo de BAGAIA, ou por qualquer oficial designado para agir em seu nome.

2. A BAGAIA, na pessoa do Comissário ou outro alto funcionário designado para agir em seu nome, deve estabelecer contactos oficiais com os Ministérios e demais instituições do Estado, através do MNEC.

Artigo 5.º

Personalidade Jurídica

1. O Governo de Cabo Verde reconhece a Personalidade Jurídica Internacional da BAGAIA enquanto Organização Governamental Internacional, no seu território para desempenhar o seu mandato e alcançar os objetivos definidos no Acordo BAGAIA.

2. Nos termos da legislação cabo-verdiana, BAGAIA tem capacidade para contratar, adquirir e dispor de bens móveis e imóveis.

Artigo 6.º

Uso de Símbolos

A BAGAIA tem o direito de expor os seus símbolos na sua Sede, seus veículos ou noutros meios de transporte utilizados para fins oficiais.

Artigo 7.º

Legislação Aplicável

1. Observando o disposto no número 2 do presente artigo, as leis de Cabo Verde são aplicáveis na Sede da

BAGAIA, e os tribunais cabo-verdianos têm jurisdição sobre os atos e operações que ocorram dentro da Sede, tal como previsto nas leis de Cabo Verde.

2. Os tribunais de Cabo Verde, quando se trate de casos decorrentes de ou relacionados com atos ou operações que ocorram dentro da Sede da BAGAIA, devem ter em conta as disposições pertinentes deste Acordo sobre privilégios e imunidades.

CAPÍTULO II

PRIVILÉGIOS, IMUNIDADES, IMPOSTOS E FACILIDADES

Artigo 8.º

Inviolabilidade das instalações, bens, documentos, arquivos e correspondências

As instalações, bens, documentos, arquivos e correspondências oficiais da BAGAIA são invioláveis, significando que:

- a) As autoridades cabo-verdianas devem efetuar todas as diligências necessárias e tomar as medidas apropriadas para proteger as instalações da BAGAIA contra qualquer intrusão ou dano;
- b) Os bens e haveres para uso oficial da BAGAIA, incluindo os arquivos e correspondências, independentemente do local onde se encontrem e da pessoa que os possua, não podem ser objeto de busca, apreensão, requisição, perda a favor do Estado de Cabo Verde, expropriação ou de qualquer outra forma de intervenção decorrente de uma medida executiva, administrativa, judicial ou legislativa;
- c) As instalações temporariamente utilizadas ou ocupadas para o exercício das suas funções oficiais devem ser consideradas instalações da BAGAIA;
- d) Os representantes do Governo ou das autoridades públicas só podem entrar nas instalações com autorização prévia do Comissário e nas condições por ele definidas, exceto em caso de emergência;
- e) Nenhuma decisão judicial, tal como apreensão de bens privados nas instalações da BAGAIA, deve ser executada, exceto quando autorizada pelo Comissário e nas condições por ele previamente definidas.

Artigo 9.º

Imunidade de Jurisdição e de Execução

1. No âmbito das suas atividades oficiais, a BAGAIA goza de imunidade de jurisdição e de execução, exceto quando:

- a) A BAGAIA, através do Comissário, a elas renuncie expressamente;
- b) Se trate de um processo instaurado por terceiros para obtenção de uma indemnização pecuniária por morte ou danos sofridos em consequência de acidente provocado por veículos pertencentes a BAGAIA ou utilizados pela BAGAIA ou no caso de uma infração de trânsito que envolva um desses veículos;
- c) Seja precedida de uma decisão arbitral;
- d) Se trate de um processo relacionado com um contrato de trabalho, celebrado entre a BAGAIA e uma pessoa que tenha por objeto a prestação de trabalho, no todo ou em parte, no território do Estado de Cabo Verde, e desde que essa pessoa tenha nacionalidade cabo-verdiana ou residência permanente em Cabo Verde.

2. No caso de um pedido de levantamento da sua imunidade no âmbito de uma ação judicial intentada por terceiros, a BAGAIA deve, no prazo de 15 dias após a receção do pedido, apresentar uma declaração na qual invoca a sua imunidade, sob pena de, terminado esse período, ser considerado como tendo prescindido da sua imunidade.

3. Sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, os veículos pertencentes à BAGAIA podem ser temporariamente sujeitos a medidas judiciais ou administrativas de busca ou apreensão se estas forem necessárias para investigar os acidentes referidos na alínea b) do número 1 deste artigo.

Artigo 10.º

Facilidades em matéria de comunicação e transporte

1. Para as suas comunicações oficiais e para a transferência de todos os documentos, a BAGAIA goza, em Cabo Verde, do tratamento concedido pelo Governo a qualquer outra organização internacional, bem como às missões diplomáticas estrangeiras em Cabo Verde.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, BAGAIA tem o direito de usar códigos e de enviar e receber suas correspondências oficiais, publicações, documentos, imagens estáticas e dinâmicas, filmes e gravações sonoras, seja por correio ou em malas seladas, tendo as mesmas imunidades e privilégios que os correios e malas diplomáticas.

3. Na sua missão oficial e no que concerne ao transporte, a BAGAIA tem direito às mesmas condições e tratamento concedidos pelo Governo às Missões Diplomáticas residentes ou a qualquer outra Organização Internacional.

Artigo 11.º

Isenção de impostos diretos

1. Os bens e rendimentos provenientes da execução das atividades oficiais da BAGAIA estão isentos de todos os impostos diretos, estatais ou municipais.

2. A BAGAIA, porém, não requer a isenção de taxas ou encargos decorrentes da prestação de serviços de utilidade pública.

Artigo 12.º

Isenção de Impostos Indiretos

1. Os bens e serviços adquiridos pela BAGAIA para o exercício de funções oficiais estão isentos de todos os impostos nos termos da legislação aplicável.

2. A BAGAIA está isenta de direitos aduaneiros e de quaisquer outros impostos, proibições e restrições a todo o tipo de mercadoria que importe para o exercício das suas funções.

3. Os bens importados ou transferidos, se transportados como bagagem ou cargas podem ser declarados na alfândega, utilizando as respetivas etiquetas e impressos, gozando dos privilégios previstos neste Acordo.

4. Se, ao adquirir veículos novos, bens e serviços no mercado nacional para o exercício das suas funções oficiais, for pago o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a BAGAIA assiste o direito ao respetivo reembolso, em conformidade com a legislação cabo-verdiana aplicável.

Artigo 13.º

Posse de Fundos, Divisas e Ativos

A BAGAIA pode, quando necessário ao desempenho das suas atividades oficiais, sem estar sujeita a qualquer tipo de controlo, regulamentação ou moratória:

- a) Possuir fundos, divisas ou valores mobiliários de qualquer espécie e possuir contas em qualquer moeda;
- b) Transferir livremente, para e no interior do território cabo-verdiano, os seus fundos, divisas ou valores mobiliários e converter as divisas que detenham, nos termos da legislação cambial e demais dispositivos legais sobre a matéria.

Artigo 14.º

Privilégios e Imunidades dos Representantes dos Estados Membros

Os Membros dos Governos dos Estados Membros ou seus representantes que participem nos trabalhos da BAGAIA ou em qualquer conferência convocada pela BAGAIA na Sede, têm direito, no território de Cabo Verde, durante o exercício das suas funções e em viagem de e para a Sede, aos mesmos privilégios e imunidades concedidos aos enviados diplomáticos de igual categoria, ao abrigo do Direito Internacional.

Artigo 15.º

Privilégios e Imunidades do Pessoal da BAGAIA

1. O Comissário e os demais oficiais da BAGAIA beneficiam de um tratamento idêntico ao concedido aos Chefes de Missão e aos funcionários das representações das organizações internacionais de categoria idêntica, sedeadas em Cabo Verde, designadamente:

- a) Isenção da obrigação de prestação pessoal de quaisquer serviços públicos, seja qual for a sua natureza;
- b) Isenção das disposições de restrições de imigração e de todas as formalidades de registo de estrangeiros, no que respeita à sua pessoa, ao cônjuge e dependentes;
- c) Facilidades no que respeita à sua pessoa, e ao seu agregado familiar, em caso de situação de crise nacional, disponibilizando-se o Governo a adotar todas as medidas que se impõem para o seu repatriamento;
- d) Isenção no que respeita à sua pessoa e ao seu agregado familiar, das disposições relativas à concessão de vistos de entrada no território nacional, livre da respetiva taxa, sendo-lhes fornecidos um cartão especial de identificação emitido pela autoridade competente de Cabo Verde;
- e) Imunidade de jurisdição relativamente aos atos, incluindo palavras e escritos, por eles praticados na sua qualidade oficial e nos limites das suas atribuições;
- f) Imunidade de qualquer ação judicial, civil ou penal, mesmo depois de concluída a sua missão, relativamente a declarações orais ou escritas e a todos os atos por eles praticados no exercício das suas funções;
- g) Inviolabilidade de toda a sua documentação oficial.

2. Os residentes, bem como os representantes credenciados temporários dos Estados Membros da BAGAIA tem direito, no território de Cabo Verde, aos mesmos privilégios e imunidades que o Governo concede aos enviados de categorias idênticas das organizações internacionais acreditadas em Cabo Verde.

3. Os privilégios e imunidades previstos neste artigo não podem ir além dos previstos para os funcionários das representações das organizações internacionais sedeadas em Cabo Verde.

Artigo 16.º

Isonções Fiscais e Alfandegárias do Pessoal da BAGAIA

O Comissário e os demais oficiais da BAGAIA beneficiam de um tratamento semelhante ao concedido aos Chefes de Missão e outros funcionários das representações das organizações internacionais de categoria idêntica sediadas em Cabo Verde, designadamente:

- a) Isenção de taxas e impostos sobre salários, emolumentos e indemnizações que lhe sejam pagos pela BAGAIA, por serviços diretamente relacionados com o exercício das suas funções na BAGAIA;
- b) Direito de importar ou de adquirir localmente com franquias de direitos e demais imposições cobradas na importação de veículos automóveis, objetos de uso pessoal do funcionário ou dos membros da sua família que com ele vivam, destinados à sua instalação, nos termos da legislação aplicável aos agentes das representações das organizações internacionais em Cabo Verde.

Artigo 17.º

Peritos e Consultores

1. Os consultores e peritos trazidos pela BAGAIA por períodos inferiores a um ano beneficiam de franquias temporárias, permitindo-lhes importar materiais, equipamentos e objetos de uso pessoal sem direitos aduaneiros.

2. Os deveres de cobrança serão cobrados nos artigos não retirados pelo perito à sua partida, a menos que tais artigos sejam propriedade da BAGAIA.

3. Os consultores e peritos designados pela BAGAIA para ocuparem cargos por períodos superiores a doze meses beneficiam apenas de privilégios uma única vez, à chegada, no que tange à isenção de impostos e direitos, em razão da importação de artigos destinados ao uso pessoal.

4. Os artigos de uso pessoal mencionadas no número anterior devem acompanhar os peritos ou ser importados no prazo de seis meses, a contar da data da sua chegada a Cabo Verde.

Artigo 18.º

Cessão a Terceiros

Os bens adquiridos ou importados com isenção concedidos no âmbito do presente Acordo não podem ser doados, vendidos, alugados ou de outro modo cedidos, a não ser que cumpram todas as formalidades legais previstas para a aquisição ou importação normal nos termos da lei cabo-verdiana.

Artigo 19.º

Atividades remuneradas

Qualquer trabalho ou outras atividades executadas pelo pessoal da BAGAIA, que sejam remunerados fora do âmbito oficial ou do objeto contratualizado com a BAGAIA, não gozam das facilidades, privilégios e imunidades previstos no presente Acordo.

Artigo 20.º

Finalidade dos Privilégios e Imunidades

1. Os privilégios, imunidades e facilidades são concedidos ao pessoal da BAGAIA no interesse desta e não para benefícios pessoais.

2. A BAGAIA deve levantar a imunidade concedida ao seu pessoal sempre que no seu entender, essa imunidade impeça o exercício normal de uma ação judicial.

CAPÍTULO III**CONTRATOS DE TRABALHO, REGISTO E USO DE VEÍCULOS, COOPERAÇÃO E COMUNICAÇÕES INSTITUCIONAIS**

Artigo 21.º

Contratos de Trabalho e Uso de Veículos

Os contratos de trabalho do Pessoal Administrativo e Técnico para a Sede da BAGAIA, bem como do pessoal afeto aos serviços domésticos e a circulação de veículos regulam-se pela legislação cabo-verdiana, aceitando a BAGAIA, como competente para dirimir litígios emergentes dos referidos contratos, o Tribunal da Comarca da Praia.

Artigo 22.º

Lista de pessoal

O Comissário deve facultar a lista com informações básicas do seu pessoal e dos membros do seu agregado familiar que com ele vivam, ao departamento governamental cabo-verdiano competente, para efeitos de registo e outros previstos no presente Acordo.

Artigo 23.º

Liberdade de Circulação do Pessoal e Publicações

1. Salvo o disposto nas leis e regulamentos relativos a zonas, cujo acesso é proibido ou regulamentado por motivos de segurança nacional, a República de Cabo Verde garante a todos os membros dos governos dos Estados-Membros do BAG e ao pessoal da BAGAIA a liberdade de circulação e trânsito em seu território.

2. A BAGAIA está isenta de quaisquer restrições à circulação das suas publicações e demais informações por ela produzidas ou relacionadas com as suas atividades.

Artigo 24.º

Cooperação e Comunicação Institucionais

A BAGAIA deve cooperar, desde que legalmente possível e em todos os momentos, com as autoridades Cabo-verdianas para facilitar a boa administração da justiça e assegurar a observância das leis internas do país.

CAPÍTULO IV**OBRIGAÇÕES COMPLEMENTARES DAS PARTES**

Artigo 25.º

Obrigações das partes

Além do estipulado no Acordo da BAGAIA e no presente Acordo, as partes têm obrigações complementares, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 26.º

Obrigações do Governo

1. O Governo disponibiliza edifício funcional para a instalação da sede da BAGAIA.

2. O Governo providencia a segurança adequada para a sede da BAGAIA.

3. O Governo apoia a BAGAIA na identificação de espaços para residências dos oficiais da mesma.

4. O Governo facilita as atividades da BAGAIA, em particular as operações transacionais, os contactos e as comunicações.

5. O Governo facilita a BAGAIA nos seus contactos para a obtenção de apoios logísticos necessários ao seu funcionamento.

6. O Governo faculta contactos e facilita o processo para a obtenção dos serviços de saúde aos oficiais da BAGAIA.

Artigo 27.º

Obrigações da BAGAIA

1. Sem prejuízo dos seus privilégios, imunidades e facilidades de que beneficiam, nos termos do presente Acordo, a BAGAIA, assim como todo o seu Pessoal que goza desses privilégios e imunidades, devem respeitar as leis e regulamentos vigentes em Cabo Verde.

2. A BAGAIA não deve se imiscuir nos assuntos políticos internos da República de Cabo Verde.

3. A BAGAIA deve priorizar, sempre que possível, o recurso a quadros cabo-verdianos no processo de recrutamento do seu pessoal de suporte e administrativo.

4. Sem prejuízo das disposições do presente Acordo, a BAGAIA deve evitar que as suas instalações sirvam de refúgio a pessoas procuradas pela Justiça ou cuja extradição ou expulsão tenham sido determinadas pelas autoridades competentes.

5. A BAGAIA não pode armazenar materiais e objetos estranhos à sua missão ou de natureza a comprometer a segurança do país de acolhimento, ou perturbar a ordem pública.

6. O Comissário deve comunicar ao Governo de Cabo Verde a localização das instalações e dos arquivos e mantê-lo informado de quaisquer alterações, bem como de qualquer ocupação temporária das instalações.

7. A BAGAIA e os seus oficiais são responsáveis pela contratação de seguro de risco de habitação e de saúde.

8. A BAGAIA, com a assistência e intermediação do serviço do MNEC, toma as medidas necessárias em matéria de pagamento de impostos e descontos para a previdência social do seu pessoal de contratação local ou cabo-verdiano.

9. Em qualquer circunstância, os responsáveis e os funcionários da BAGAIA devem fazer bom uso das instalações da Sede, dos bens e equipamentos postos à sua disposição no cumprimento das suas funções ao serviço da BAGAIA.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 28.º

Responsabilidade

A BAGAIA é responsável pelas infrações ou ilegalidades cometidas pelos seus funcionários, enquanto estiverem agindo em nome desta e no âmbito das suas competências.

Artigo 29.º

Emendas

O presente Acordo pode ser modificado por mútuo consentimento das partes.

Artigo 30.º

Comunicação

Qualquer aviso, solicitação, documento ou outras comunicações submetidas por qualquer uma das partes à outra, nos termos do presente Acordo, deve ser por escrito e em língua portuguesa ou língua inglesa.

Artigo 31.º

Litígios e Arbitragem

1. Em caso de litígios ou questões fundamentais relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo, haverá consultas mútuas entre as partes com vista a assegurar uma bem-sucedida e amigável resolução.

2. Qualquer disputa ou diferenças entre as partes, decorrentes de ou em referência a este Acordo, ou do exercício dos direitos e obrigações auferidos em virtude do presente Acordo que não possam ser resolvidos de comum acordo entre ambas, são remetidos e resolvidos pelas instâncias nacionais de arbitragem e conciliação, pelas leis da República de Cabo Verde ou por via diplomática.

Artigo 32.º

Força Maior

1. Nenhuma das partes terá responsabilidades com relação a qualquer falha ou atraso no desempenho de qualquer condição ou obrigação deste Acordo, desde que tal falha ou atraso no desempenho seja devido, no todo ou em parte, a “Força Maior”.

2. Entende-se por “Força Maior” qualquer ocorrência que é imprevisível, inevitável ou vai além da capacidade de controlo das partes, incluindo, mas não apenas, causas naturais, inundação, incêndio, greves ou distúrbios laborais, atos de guerra ou regulamentos de qualquer corpo executivo, legislativo, judicial ou administrativo, que podem dificultar ou impedir o desempenho das partes do presente Acordo;

3. Em caso de ocorrências acima mencionadas, este Acordo será suspenso até que a incidência de “Força Maior” cesse, mantendo-se em vigor por um período de tempo adequado. Após a ocorrência de Força Maior, as partes não podem exceder um período de 60 dias úteis, para encetarem concertações a fim de determinar mutuamente os passos seguintes a serem tomados para atingir o objetivo do presente Acordo.

Artigo 33.º

Entrada em Vigor e Duração

1. O presente Acordo entra em vigor 3 (três) meses após a data da sua assinatura, período durante o qual as autoridades cabo-verdianas competentes devem cumprir todas as formalidades constitucionais para esse efeito.

2. O presente Acordo permanece em vigor por tempo indeterminado, salvo se uma das partes o denunciar, com um pré-aviso, por escrito, de 12 (doze) meses.

Por estarem de acordo, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinam o presente Acordo em dois exemplares cada, em língua portuguesa e língua Inglesa, ambos fazendo igualmente fé.

–Feito na Cidade da Praia, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2018.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

José da Silva Gonçalves

Ministro do Turismo e transportes e Ministro da Economia Marítima

Pela Agência de Investigação de Acidentes do Grupo do Acordo de Banjul – BAGAIA:

Kabineh Moinama Kallon

Presidente do Conselho de Ministros do BAG e Ministro de Transportes e Aviação da República de Serra Leoa.

HOST COUNTRY AGREEMENT**BETWEEN****THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CABO VERDE****AND****THE BANJUL ACCORD GROUP ACCIDENT INVESTIGATION AGENCY****(BAGAIA)****Preamble**

The Government of the Republic of Cabo Verde and the Banjul Accord Group Accident Investigation Agency - hereinafter referred to as BAGAIA;

Considering the recommendation of the International Civil Aviation Organization (ICAO) determined at the meeting on accident prevention and investigation held in Montreal, from 13 to 18 of October 2008, urging States to provide themselves with the means and regulations to enable them to conduct investigations of accidents and serious incidents of operational safety, when these occur in their territories, or to obtain support from regional bodies in case of resource limitations;

Considering the Recommendation 4/5 of the African Region Air Navigation Meeting - Durban, South Africa, from 24 to 29 of November 2008 - reaffirms the need for the creation of Regional Agencies for Accident Investigation;

Considering the decision of the Council of Ministers of the Member States of the Banjul Accord Group held on 30 of June 2009 in Montreal, which established the creation of the Banjul Accord Group Accident Investigation Agency and determined its location in Praia City;

Aware of the interest and the objectives of BAGAIA, and the commitment of the Government of the Republic of Cabo Verde to host the Headquarters of this Organization, and the need to conclude an agreement to that end.

AGREE AS FOLLOWS:**CHAPTER I****GENERAL PROVISIONS****Article 1****Definitions**

- a) "Appropriate Cabo Verdean Authorities" means the appropriate agency of government, municipality or other authorities in the Republic of Cabo Verde suitable in the context and in accordance with laws and customs applicable in Cabo Verde;
- b) "BAG" means the Banjul Accord Group of States as established on 29 January 2004, by the Member States of Cabo Verde, Gambia, Ghana, Guinea, Liberia, Nigeria and Sierra Leone;
- c) "BAGAIA Agreement" means the Banjul Accord Group Accident Investigation Agency Agreement, signed at Montreal on 30th June, 2009.
- d) "BAGAIA" means the Banjul Accord Group Accident Investigation Agency, set up under Article 2 of the Banjul Accord Group Accident Investigation Agency Agreement, signed at Montreal on 30th June, 2009.
- e) "Commission" means the Commission established under Article 8 of the BAGAIA Agreement;
- f) "Commissioner" means the Commissioner of the BAGAIA or any officer designated to act on

his behalf, established under Article 7 of the BAGAIA Agreement;

- g) "Headquarters" means buildings, facilities, structures or parts thereof that at a given moment are actually occupied or used by BAGAIA, located at Praia;
- h) "Member States" means a State party to the Banjul Accord Group Agreement;
- i) "MNEC" means Ministry of Foreign Affairs and Communities of the Republic of Cabo Verde;
- j) "Officials of the BAGAIA" means the Commissioner and all members of the staff of BAGAIA, except those who are locally recruited and assigned to hourly rates;
- k) "Parties" means the Government of the Republic of Cabo Verde and the BAGAIA;
- l) "Property" means goods, funds, notes, coins and titles or assets and other assets administered by BAGAIA;
- m) "Representatives of Member States" means the duly accredited representatives of the Member States of the Banjul Accord Group;
- n) "The Government" means the Government of the Republic of Cabo Verde;
- o) "The laws of the Republic of Cabo Verde" include: the Constitution of the Republic, legislative Acts, Regulations and Orders issued by or under the authority of the Government or other competent authorities and institutions of the State.

Article 2**Headquarters**

The Banjul Accord Group Accident Investigation Agency (BAGAIA) is hosted by the Government of Cabo Verde with the headquarters located in the city of Praia.

Article 3**Objectives**

The objectives of BAGAIA as provided in Article IV of the BAGAIA Agreement, is to carry out operational safety investigations under the Chicago Convention of 1944, particularly Annex 13 of the Convention, relating to accidents and serious incidents in air transport.

Article 4**Representation**

1. BAGAIA shall be represented by a Commissioner, pursuant to Article 7 of the BAGAIA Agreement or by any official designated to act on his behalf.

2. BAGAIA, in the person of the Commissioner or other high official designated to act on his behalf, shall establish official contacts with the Ministries and other institutions of the State, through the MNEC.

Article 5**Legal Personality**

1. The Government of Cabo Verde recognizes the International Legal Personality of BAGAIA as an International Governmental Organization in its territory to carry out its mandate and achieve its objectives defined in the BAGAIA Agreement.

2. Under the terms of Cabo Verdean legislation, BAGAIA shall have the capacity to contract, acquire and dispose of movable and immovable properties.

Article 6

Use of Symbols

BAGAIA has the right to display its symbols at its Headquarters, vehicles or other means of transport used for official purposes.

Article 7

Applicable Legislation

1. Subject to Article 7 (2), the laws of Cabo Verde shall apply at BAGAIA Headquarters, and Cabo Verdean courts shall have jurisdiction over acts and operations occurring at BAGAIA Headquarters, as provided by the laws of Cabo Verde.

2. The courts of Cabo Verde, when dealing with cases arising from or related to acts or operations taking place within BAGAIA Headquarters, shall take into account the relevant provisions of this Agreement on privileges and immunities.

CHAPTER II**PRIVILEGES, IMMUNITIES, TAXES AND FACILITIES**

Article 8

Inviolability of Facilities, Assets, Documents, Archives, and Correspondences

BAGAIA's official facilities, assets, documents, archives and correspondence are inviolable, meaning that:

- a) The Cabo Verdean authorities shall take all necessary steps and take appropriate measures to protect the BAGAIA premises from any intrusion or damage;
- b) The property and assets for official use of BAGAIA, including archives and correspondence, regardless of where they are located and who owns them shall not be subject to seizure, search, request, loss in favour of the State of Cabo Verde, expropriation or any other form of intervention resulting from an executive, administrative, judicial or legislative measure;
- c) Any installation temporarily used or occupied for the exercise of official BAGAIA functions shall be considered as a BAGAIA facility;
- d) The representatives of the Government or of the public authorities may only enter the premises with the prior authorization of the Commissioner and under the conditions laid down by him, except in case of emergencies;
- e) No person shall execute a judicial decision or other similar action, such as the seizure of private property at the BAGAIA premises, except when authorized by the Commissioner and under the conditions defined by him.

Article 9

Immunity from Jurisdiction and Enforcement

1. In the scope of its official activities, BAGAIA shall enjoy immunity from jurisdiction and enforcement, except when:

- a) BAGAIA through the Commissioner expressly renounces them;
- b) In the case of a proceeding brought by a third party in order to obtain pecuniary compensation for death or damage suffered as a result of

an accident caused by vehicles belonging to BAGAIA, or used by BAGAIA or in the case of a traffic violation involving one of these vehicles;

- c) proceedings arising from an arbitral decision;
- d) it relates to an employment contract, concluded between BAGAIA and a person whose object is the provision of work, in whole or in part, on the territory of the State of Cabo Verde, and provided that such person has Cabo Verdean nationality or permanent residence in Cabo Verde.

2. In the case of a request for waiver of immunity in connection with a legal action brought by third parties, BAGAIA shall within 15 days after receipt of the request, submit a declaration in which it invokes its immunity, or else upon the expiration of the 15 days period, be deemed to have waived its immunity.

3. Without prejudice to paragraph 2 of this article, vehicles belonging to BAGAIA may be temporarily subject to judicial or administrative measures of search or seizure if these are necessary to investigate the accidents referred to in paragraph 1 (b) of this Article.

Article 10

Facilities for Communication and Transport

1. For its official communications and for the transfer of all documents, BAGAIA shall enjoy in Cabo Verde the treatment accorded by the Government to any other international organization, as well as foreign diplomatic missions in Cabo Verde.

2. Without prejudice to the provisions of the preceding paragraph, BAGAIA has the right to use codes, and to send and receive its official correspondence, publications, documents, static and dynamic images, films and sound recordings, either by mail or in sealed bags, having the same immunities and privileges as diplomatic couriers and bags.

3. In its official mission and with regard to transportation, BAGAIA is entitled to the same conditions and treatment granted by the Government to resident Diplomatic Missions or to any other International Organization.

Article 11

Direct Tax Exemption

1. The assets and income derived from the execution of the official activities of BAGAIA shall be exempt from all direct taxes, state or municipal.

2. BAGAIA, however, shall not require exemption from fees or charges arising from the provision of public utility services.

Article 12

Indirect Tax Exemption

1. The assets and services acquired by BAGAIA for the exercise of official duties are exempt from all taxes in accordance with the applicable legislation.

2. BAGAIA shall be exempt from custom duties and any other taxes, prohibitions and restrictions on all types of merchandise that it imports for the exercise of its functions.

3. Goods imported or transferred, if transported as baggage or cargo, may be declared at customs, using the respective labels and forms, enjoying the privileges set forth in this Agreement.

4. If Value Added Tax (VAT) is paid by BAGAIA when acquiring new vehicles, goods and services in the national

market for the performance of its official duties, BAGAIA assumes the right to the respective reimbursement, in accordance with the applicable Cabo Verdean legislation.

Article 13

Right to Own Funds, Currencies and Assets

BAGAIA may, when necessary for the performance of its official activities, without being subject to any type of control, regulation or moratorium:

- a) Own funds, currencies or securities of any kind and have accounts in any currency;
- b) Freely transfer to and within the Cabo Verdean territory its funds, currencies or securities and convert the currencies it holds in accordance with the exchange legislation and other legal provisions on the matter.

Article 14

Privileges and Immunities of the Representatives of the Member States

The members of the Governments of the Member States or their representatives participating in the work of BAGAIA or at any conference convened by BAGAIA at the Headquarters, shall have the right in the territory of Cabo Verde, during the exercise of their functions and during travel to and from the Headquarters to the same privileges and immunities accorded to diplomatic envoys of the same rank under international law.

Article 15

Privileges and Immunities of BAGAIA Staff

1. The Commissioner and other officials of BAGAIA shall be treated in the same way as the Heads of Mission and officials of representations of international organizations of the same category, based in Cabo Verde, namely:

- a) Exemption from National Service Obligations and the obligation to provide personal services for any public services, whatever their nature;
- b) Exemption from the provisions of immigration restrictions and of all foreigner registration formalities, in respect of his person, his spouse and dependents;
- c) Facilities in respect of their person and their household in the event of a national crisis situation, making it available to the Government to take all necessary measures for their repatriation;
- d) Exemption in respect of their person and their household from the provisions relating to the granting of entry visas in the national territory, free of charge, with a special identification card issued by the competent authority of Cabo Verde;
- e) Immunity from jurisdiction over acts, including words and writings, by them practiced in their official capacity and within the limits of their duties;
- f) Immunity from any judicial, civil or criminal action, even after the completion of its mission, in relation to oral or written statements and to all acts performed by them in the performance of their duties;
- g) Inviolability of all their official documentations.

2. Residents and temporary accredited representatives of the BAGAIA Member States shall have the right to, in Cabo Verde territory, the same privileges and immunities which the Government grants to envoys of identical categories of international organizations accredited in Cabo Verde.

3. The privileges and immunities provided for in this Article shall not extend beyond those provided for officials of representations of international organizations based in Cabo Verde.

Article 16

Tax and Customs Exemptions for BAGAIA Staff

1. The Commissioner and other BAGAIA employees shall be given the same treatment as that given to Heads of Mission and other employees of representations of international organizations headquartered in the same category in Cabo Verde, namely:

- a) Exemption of duties and taxes on salaries, emoluments and remove portions paid to them by BAGAIA for services directly related to the performance of their duties in BAGAIA;
- b) Right to import or purchase locally with relief from duties and other charges levied on imports of motor vehicles, objects of personal use of the official or members of his family living with him, intended for his establishment, in accordance with the legislation applicable to agents of representations of international organizations in Cabo Verde.

Article 17

Experts and Consultants

1. Consultants and experts brought by BAGAIA for periods of less than one year shall receive temporary reliefs, allowing them to import materials, equipment and personal belongings without the payment of custom duties.

2. The collection of duties shall be charged on items not removed by the expert upon his departure, unless such items are owned by BAGAIA.

3. Consultants and experts designated by BAGAIA to hold positions for periods of more than twelve months shall benefit only from one-time privileges on arrival in relation to the exemption of taxes and duties for the purpose of importation of items intended for personal use.

4. The personal items mentioned in the preceding paragraph must accompany experts or be imported within six months from the date of arrival in Cabo Verde.

Article 18

Assignment to Third Parties

Goods acquired or imported with exemptions granted under this Agreement may not be donated, sold, rented or otherwise disposed of unless they comply with all the legal formalities foreseen for the normal acquisition or importation under Cabo Verdean law.

Article 19

Remunerated Activities

Any work or other activities carried out by a staff of BAGAIA which is remunerated to the staff outside the official framework or scope of work relating to his employment by BAGAIA shall not enjoy the facilities, privileges and immunities provided for in this Agreement.

Article 20

Purposes of Privileges and Immunities

1. The privileges, immunities and facilities shall be accorded to the staff of BAGAIA in the interest of this Agreement and not for personal benefit.

2. BAGAIA may waive the immunity granted to its personnel whenever it considers that such immunity prevents the normal exercise of a judicial action.

CHAPTER III

Labor Contracts, Vehicle Registration and Usage, Cooperation and Institutional Communications

Article 21

Employment Contracts and Usage of Vehicles

The employment contracts of the Administrative and Technical Staff for BAGAIA Headquarters as well as staff assigned to domestic services and the usage of vehicles shall be regulated by Cabo Verdean legislation and the District Court of Praia shall have jurisdiction over disputes arising from such contracts.

Article 22

Personal List

The Commissioner shall provide the basic information of his staff and members of his household with him to the competent Cabo Verdean Government department for the purposes of registration and others provided for in this Agreement.

Article 23

Freedom of Movement of Personnel and Publications

1. Except in accordance with laws and regulations relating to zones, whose accesses are prohibited or regulated for reasons of national security, the Republic of Cabo Verde shall guarantee to all members of Governments of BAG States and staff of BAGAIA the freedom of movement and transit within its territory.

2. BAGAIA is free from any restrictions on the circulation of its publications and other information produced by it or related to its activities.

Article 24

Institutional Cooperation and Communication

BAGAIA shall cooperate as far as legally possible at all times, with the Cabo Verdean authorities to facilitate the proper administration of justice and ensure compliance with the country's domestic laws.

CHAPTER IV

COMPLEMENTARY OBLIGATIONS OF THE PARTIES

Article 25

Obligations of the Parties

In addition to the provisions of the BAGAIA Agreement and this Agreement, the parties have additional obligations under the terms of the following Articles.

Article 26

Government Obligations

1. The Government shall provide a functional building for hosting the BAGAIA headquarters.

2. The Government shall provide adequate security for BAGAIA headquarters.

3. The Government shall support BAGAIA in the identification of spaces for residences for its employees.

4. The Government shall facilitate the activities of BAGAIA in particular transactional operations, contacts and communications.

5. The Government shall facilitate BAGAIA in its contacts in order to obtain logistical support necessary for its operations.

6. The Government shall facilitate the process of health-care access for BAGAIA employees to obtain health services.

Article 27

BAGAIA Obligations

1. Without prejudice to its privileges, immunities and facilities which it enjoys under this Agreement, BAGAIA as well as all its staff who enjoy these privileges and immunities shall respect the laws and regulations in force in Cabo Verde.

2. BAGAIA shall not interfere in the internal political affairs of the Republic of Cabo Verde.

3. BAGAIA shall where possible, prioritize Cabo Verdeans in the process of recruiting its support and administrative staff.

4. Without prejudice to the provisions of this Agreement, BAGAIA shall prevent its premises from serving as a refuge for persons wanted by the courts or whose extradition or expulsion has been determined by the competent authorities.

5. BAGAIA shall not store materials and objects which are not within the scope of its functions or which may compromise the security of the host country or disturb public order.

6. The Commissioner shall communicate to the Government of Cabo Verde the location of premises and archives, and keep the Government informed of any changes as well as any temporary occupation of the premises.

7. BAGAIA and its staff shall be responsible for procuring insurance which shall cover housing as well as health.

8. BAGAIA, with the assistance and intermediation of the MNEC, shall take the necessary measures regarding the payment of taxes and discounts for social security of its local or Cabo Verdean staff.

9. In any event, BAGAIA officials and employees shall keep in tenable state of repair the Headquarters premises as well as any goods or equipment that shall be made available to them in pursuance of their official duties with BAGAIA.

CHAPTER V

MISCELLANEOUS PROVISIONS

Article E 28

Responsibility

BAGAIA shall be liable for the infractions or illegalities committed by its employees, while acting on its behalf and within the scope of its powers.

Article 29

Amendments

This Agreement may be amended by mutual consent of the parties.

Article 30

Communication

Any notice, request, document or other communications submitted by either party to the other under the terms of this Agreement shall be in writing and in Portuguese or English.

Article 31

Disputes and Arbitration

1. In the event of disputes or fundamental questions arising in relation to the interpretation or implementation of this Agreement, there shall be mutual consultations between the parties with a view to securing a successful amicable resolution.

2. Any dispute or differences between the parties, arising out of or in connection with this Agreement or from the exercise of rights or obligations accruing by virtue of this Agreement which cannot be mutually settled shall be referred to arbitration under the National Arbitration and Conciliation Act, laws of the Republic of Cabo Verde or resolved through diplomatic channels.

Article 32

Force Majeure

1. Neither party shall have responsibility with respect to any failure or delay in the performance of any term or condition of this Agreement where such failure or delay in performance is due in whole or in part to “Force Majeure”.

2. The term “Force Majeure” means any occurrence which is unforeseeable, unavoidable or beyond either party’s reasonable control, including but not by way of limitation, acts of nature, flood, fire, strikes or labour disturbances, acts of war or regulations of any executive, legislative, judicial or administrative body which may impede or prevent the part performance of this Agreement.

3. In the event of the aforementioned occurrences, this Agreement shall be suspended until the incidence of such “Force Majeure” has ceased, and the time for performance extended for an adequate period; provided however that in the event such Force Majeure shall exceed sixty (60) working days, the parties shall consult in order to determine mutually acceptable steps to be taken to achieve the purpose of this Agreement.

Article 33

Entry into Force and Duration

1. This Agreement shall enter into force three months after the date of its signature, during which the competent Cabo Verdean authorities shall comply with all constitutional formalities for this purpose.

2. This Agreement shall remain in force unless one of the parties terminates it with 12 months’ prior written notice.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized, have signed this Agreement in two copies in the English and Portuguese languages, both being equally authentic.

Done in the City of Praia, on the 23rd day of August, 2018.

The Government of the Republic of Cabo Verde:

José da Silva Gonçalves,

Minister of Tourism and Transport and Minister of Maritime Economy

Banjul Accord Group Accident Investigation Agency-BAGAIA:

Kabineh Moinama Kallon

Chairman of the Council of Ministers of BAG and Minister of Transport and Aviation of Sierra Leone.

Resolução n.º 115/X/2019

de 4 de abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação da

Rússia sobre a entrada simplificada de navios de guerra da Federação da Rússia no mar territorial e águas da República de Cabo Verde, assinado, pela Parte Cabo-verdiana, na Praia no dia 27 de Junho de 2018, e pela Parte Russa, em Moscovo no dia 14 de Agosto de 2018, cujo texto em português, de igual autenticidade que o texto do Acordo em russo, se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 15 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE A ENTRADA SIMPLIFICADA DE NAVIOS DE GUERRA DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA NO MAR TERRITORIAL E ÁGUAS INTERIORES DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Federação da Rússia, do-ravante designados por “Partes”,

Orientando-se pelas normas e princípios universalmente reconhecidos do direito internacional e nas exigências da legislação da República de Cabo Verde do domínio marítimo,

Desejando criar condições favoráveis para a cooperação internacional na área militar,

Seguindo os princípios da igualdade, parceria e benefício mútuo,

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo utilizam-se as definições seguintes:

- “Navio de guerra” significa, tal como definido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982;
- “Unidade de navios de guerra” significa dois ou mais navios de guerra acom-panhados, sob um comando único;
- “Membro da guarnição” significa qualquer pessoa que faz parte da guarnição de um navio de guerra;
- “Entrada” significa estada de um navio de guerra (unidade de navios de guerra) no mar territorial, nas águas interiores ou nos portos do Estado recetor;
- “Aviso” significa um documento oficial enviado pela entidade competente do Estado remetente à entidade competente do Estado recetor, sobre a intenção de realizar a entrada;
- “Estado recetor” significa a República de Cabo Verde;

-“Estado remetente” significa a Federação da Rússia;

Artigo 2º

Objeto do Acordo

Os objetivos do presente Acordo são:

- Determinar os procedimentos de entradas;
- Organizar o apoio logístico, reabastecimento, manutenção e reparação de navio de guerra, bem como a recreação dos membros da guarnição;
- Regular a estada dos membros da guarnição no território do Estado recetor.

Artigo 3º

Responsabilidade

1. As entidades competentes das Partes pela implementação do presente Acordo são:

- Do Estado remetente - Ministério da Defesa da Federação da Rússia;
- Do Estado recetor – Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e Ministério da Defesa da República de Cabo Verde.

2. As Partes informam-se por escrito, através dos canais diplomáticos, sobre as alterações das suas entidades autorizadas.

Artigo 4º

Aviso

1. A entrada realiza-se após a apresentação do aviso através da Embaixada da Federação da Rússia na República de Cabo Verde, o mais tardar sete dias antes da data da entrada prevista.

2. O aviso deve incluir:

- a) O número, classe, nome e dimensões básicas (deslocamento, comprimento, largura, calado) dos navios de guerra;
- b) O objetivo da entrada;
- c) A duração da entrada e as datas de seu início e fim;
- d) O nome do comandante da unidade de navios de guerra e/ou comandante de cada navio de guerra;
- e) As radiofrequências a serem utilizadas durante a estada do navio de guerra (unidade de navios de guerra) no porto.

3. Adicionalmente, o aviso pode conter a informação sobre a necessidade de serviços de piloto de barra, rebocador, prancha, equipa de amarração e outros serviços para assegurar a atividade do navio de guerra e sua guarnição.

Artigo 5º

Entrada

1. No mar territorial, águas interiores e portos do Estado recetor podem estar, simultaneamente, até o máximo de sete navios de guerra do Estado remetente.

2. A duração da entrada não excederá o tempo necessário para atingir os objetivos indicados no aviso.

3. Sempre que circunstâncias objetivas provoquem a necessidade de prolongar a duração da entrada, a entidade autorizada do Estado remetente notifica a entidade autorizada do Estado recetor, através da Embaixada da Federação da Rússia na República de Cabo Verde.

4. O comandante do navio de guerra (unidade de navios de guerra) do Estado remetente informará a autoridade marítima do porto sobre o horário de saída, o mais tardar, com seis horas de antecedência antes de saída, sendo que, em caso de emergência, este tempo pode ser de uma hora.

Artigo 6º

Comunicações

Os navios de guerra do Estado remetente, durante a entrada, podem usar os meios de rádio para comunicar com o seu comando nas radiofrequências acordadas pelas entidades autorizadas das Partes.

Artigo 7º

Desembarque

1. Durante a estada de um navio de guerra (unidade de navios de guerra) do Estado remetente, nos portos do Estado recetor, os membros das guarnições dos navios de guerra indicados podem desembarcar, trajando uniforme militar e sem armas, desde que tenham na sua posse um documento de identificação.

2. A entidade competente do Estado remetente, antecipadamente, concederá exemplares de tais documentos à entidade competente do Estado recetor.

3. Os membros da guarnição dos navios de guerra do Estado remetente, enquanto no território do Estado recetor, respeitam a soberania e a legislação do Estado recetor, e não intervêm nos assuntos internos do Estado recetor.

4. Os membros da guarnição, pelo período de sua estada no território do Estado recetor, não são sujeitos ao direito do Estado recetor no que diz respeito às regras de controlo de passaportes, vistos, imigração, residência e circulação, estabelecidas para cidadãos estrangeiros.

Artigo 8º

Assistência médica

1. Em casos de urgência, a assistência médica aos membros da guarnição é prestada nas instituições de saúde do Estado recetor.

2. Os pagamentos pelos serviços prestados, referidos no número 1 de presente artigo, são assumidos pela entidade competente do Estado remetente, após a apresentação de documentos corroborantes da prestação de assistência médica aos membros da guarnição.

Artigo 9º

Segurança

1. Durante a estada de um navio de guerra (unidade de navios de guerra) do Estado remetente, nos portos do Estado recetor, o comandante do navio de guerra (unidade de navios de guerra) tem o direito de tomar as medidas adequadas para proteger e garantir a segurança dos navios de guerra, em conformidade com o padrão atual

das Forças Armadas do Estado remetente, sobre o qual deve informar, antecipadamente, à entidade competente do Estado recetor.

2. O Estado recetor garante a segurança dos membros da guarnição, durante a sua estada no seu território, incluindo a adoção de medidas para prevenir e reprimir qualquer ação ilegal contra eles.

Artigo 10º

Compensação

1. O regime de compensação de danos causados por membro da guarnição aos cidadãos e bens do Estado recetor ou pelos cidadãos do Estado recetor ao navio de guerra (unidade de navios de guerra) e aos membros da guarnição, será definido por acordos separados entre as entidades competentes das Partes. Até ao estabelecimento de tais acordos, as questões de compensação de danos, indicadas no presente ponto, resolvem-se no âmbito da Comissão Mista, prevista no artigo 15.º do presente Acordo.

2. Em caso de danos a qualquer navio de guerra ou aos membros de guarnições por cidadãos de países terceiros ou apátridas no território do Estado recetor, este cooperará plenamente com o Estado remetente na compensação pelos danos causados por tais cidadãos.

3. O Estado recetor renúncia ao pagamento pelo resgate dos navios de guerra do Estado remetente, bem como da carga transportada por eles.

Artigo 11º

Jurisdição

1. Em caso de violação por um membro da guarnição, que está no território (costa) do Estado recetor, da legislação deste Estado, este elemento fica sob a jurisdição do Estado recetor.

2. Os representantes das entidades competentes do Estado recetor notificam, imediatamente, o comandante de um navio de guerra (unidade de navios de guerra) do Estado remetente e à Embaixada da Federação da Rússia na República de Cabo Verde, sobre a detenção de um membro da guarnição.

3. O comandante de um navio de guerra (unidade de navios de guerra) do Estado remetente tem o direito de realizar uma comunicação direta com as entidades competentes do Estado recetor, que executarem uma detenção de um membro da guarnição.

4. A detenção de um membro da guarnição de um navio de guerra do Estado remetente, pelas entidades competentes do Estado recetor, pode ser processada somente no âmbito de uma ação criminal.

5. Durante a detenção, prisão (manutenção sob custódia) e realização das outras ações processuais, bem como a transferência ou a assistência jurídica de membros de uma guarnição, a entidade competente do Estado recetor orienta-se pelas leis nacionais e tratados internacionais, dos quais é parte.

6. Quando em relação a um membro de uma guarnição executa-se uma acusação penal, o elemento suspeito ou arguido, em conformidade com a legislação do Estado recetor, tem o direito a:

a) Investigação e julgamento, o mais célere quanto possível;

b) Obtenção de informação sobre as acusações que contra ele constam no processo judicial;

c) Assistência por um advogado da sua escolha ou assistência gratuita de advogado;

d) Serviços de intérprete, se o elemento processado considerar necessário;

e) Comunicação com um representante competente do Estado remetente.

7. Todas as ações processuais, onde um membro de uma guarnição participa, são realizadas na presença do representante competente do Estado remetente, à exceção da detenção em flagrante delito.

8. A entidade competente do Estado remetente pode solicitar à entidade competente do Estado recetor, a transferência da jurisdição com respeito a casos individuais de transgressão de lei pelos membros de guarnição. Tais solicitações serão consideradas com brevidade que couber, sendo que a decisão será comunicada à entidade competente do Estado remetente.

Artigo 12º

Prestação de serviços

1. A atracagem dos navios de guerra, nos portos do Estado recetor, se realizará nas docas e cais equipados com instalações de abastecimento de água, combustível, eletricidade e géneros alimentícios.

2. A prestação dos serviços portuários, serviços de reparação, abastecimento de água, eletricidade e géneros alimentícios e outros recursos logísticos aos navios de guerra atracados num porto do Estado recetor, é realizada pelas entidades autorizadas pelas Partes, na base comercial.

3. O Estado recetor garante que a prestação dos serviços referidos no ponto 2º de presente artigo, é realizada nos termos de prioridade e nas condições não menos favoráveis do que aquelas oferecidas aos navios de guerra de países terceiros.

Artigo 13º

Utilização do espaço aéreo

1. Em caso de necessidade de transporte rápido por via aérea de meios materiais e técnicos para a reparação de navios de guerra do Estado remetente, no território do Estado recetor, a entidade competente do Estado recetor, mediante solicitação da entidade competente do Estado remetente, concede, com brevidade que couber, todas as autorizações necessárias para utilização do espaço aéreo e aeroportos do Estado recetor.

2. A solicitação indicada no ponto 1 do presente Artigo será enviada através da Embaixada da Federação da Rússia na República de Cabo Verde, o mais tardar, 3 dias úteis antes da data da chegada das aeronaves do Estado remetente. A solicitação de autorização para usar o espaço aéreo e aeroportos deve conter a seguinte informação:

a) O estado de registro de avião;

b) O tipo de avião, peso máximo de decolagem (MTOW) e seu número de registo (de cauda);

c) O sinal de chamada;

- d) O número do voo, se atribuído;
- e) O comandante previsto (nome e patente) da aeronave e o número previsto de membros da tripulação;
- f) A presença a bordo de passageiros e o seu número previsto;
- g) A descrição geral da carga com indicação de tamanho e peso dos contentores de carga ou de peças de bagagem e o número delas, nas unidades, universalmente, aceites de medida. No caso de a carga ser classificada como perigosa, os dados serão transmitidos em conformidade com os requisitos da Organização Internacional de Aviação Civil;
- h) A rota da aeronave e tempo de voo.

Artigo 14º

Isenção de tributação

1. As aeronaves do Estado remetente e bens que estão a bordo delas, bem como meios material-técnicos importados, que se destinam aos navios de guerra, não estão sujeitos ao pagamento de impostos e taxas, inclusive encargos aduaneiros.

2. A entidade competente do Estado remetente apresenta à entidade competente do Estado recetor uma confirmação de que todos os bens enumerados no ponto 1 do presente artigo serão utilizados exclusivamente nos fins para que foram importados.

Artigo 15º

Comissão Mista

1. A fim de resolver possíveis questões suscitadas durante a execução do presente Acordo, é criada uma Comissão Mista, que inclui representantes de ambas as Partes e em igual número. Compete à Comissão Mista examinar questões relacionadas com:

- a) O cumprimento das obrigações das Partes decorrentes do presente Acordo;
- b) A necessidade de alterações a este Acordo;
- c) A compensação nos termos do artigo 10º do presente Acordo;
- d) Outras medidas que possam ser necessárias para a boa execução do presente Acordo.

2. A Comissão Mista adota o seu próprio regulamento interno.

3. Se as questões e disputas entregues a consideração da Comissão Mista não podem ser resolvidos no quadro da mesma, as Partes as resolvem através dos canais diplomáticos.

4. As reuniões da Comissão Mista são realizadas sempre que necessário, por acordo das entidades competentes das Partes.

Artigo 16º

Disposições finais

1. O presente Acordo entra em vigor após a data da última notificação escrita pelos canais diplomáticos sobre

a conclusão pelas Partes, dos procedimentos internos necessários para a sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo não afeta os direitos e obrigações de cada uma das Partes que decorrem de outros tratados internacionais, dos quais os Estados são membros.

3. Por acordo mútuo das Partes, o presente Acordo pode ser alterado via protocolos modificativos, que farão parte do mesmo.

4. O presente Acordo é válido por 10 anos e é renovado, automaticamente, por períodos sucessivos de 5 anos, se nenhuma das Partes notificar a outra, com a antecedência mínima de 6 meses antes da expiração do período inicial ou de qualquer período de 5 anos de validade consequente da renovação, da sua intenção de denunciá-lo.

Assinado na Praia, no dia 27 de junho de 2018, e em Moscovo, no dia 14 de agosto de 2018, em dois exemplares, nas línguas russa e portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República

Pelo Governo da Federação

de Cabo Verde

da Rússia

Resolução nº 116/IX/2019

de 4 de abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para adesão, a Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, concluída em Washington em 2 de dezembro, de 1946, bem como o Protocolo da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, concluído em Washington em 19 de novembro, de 1956, cujos textos nas versões originais em língua inglesa e as respetivas traduções em língua portuguesa se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção e o Protocolo referidos no artigo anterior produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipula.

Aprovada em 15 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

International Convention

for the

Regulation of Whaling, 1946

Schedule

EXPLANATORY NOTES

The Schedule printed on the following pages contains the amendments made by the Commission at its 66th Meeting in October 2016. The amendments, which are shown in *italic bold* type, come into effect on 5 February 2017.

In Tables 1, 2 and 3 unclassified stocks are indicated by a dash. Other positions in the Tables have been filled with a dot to aid legibility. Numbered footnotes are integral parts of the Schedule formally adopted by the Commission. Other footnotes are editorial.

The Commission was informed in June 1992 by the ambassador in London that the membership of the Union of Soviet Socialist Republics in the International Convention for the Regulation of Whaling from 1948 is continued by the Russian Federation.

The Commission recorded at its 39th (1987) meeting the fact that references to names of native inhabitants in Schedule paragraph 13(b)(4) would be for geographical purposes alone, so as not to be in contravention of Article V.2(c) of the Convention (*Rep. int. Whal. Commn* 38:21).

I. INTERPRETATION

1. The following expressions have the meanings respectively assigned to them, that is to say:

A. Baleen whales

“baleen whale” means any whale which has baleen or whale bone in the mouth, i.e. any whale other than a toothed whale.

“blue whale” (*Balaenoptera musculus*) means any whale known as blue whale, Sibbald’s rorqual, or sulphur bottom, and including pygmy blue whale.

“bowhead whale” (*Balaena mysticetus*) means any whale known as bowhead, Arctic right whale, great polar whale, Greenland right whale, Greenland whale.

“Bryde’s whale” (*Balaenoptera edeni*, *B. brydei*) means any whale known as Bryde’s whale.

“fin whale” (*Balaenoptera physalus*) means any whale known as common finback, common rorqual, fin whale, herring whale, or true fin whale.

“gray whale” (*Eschrichtius robustus*) means any whale known as gray whale, California gray, devil fish, hard head, mussel digger, gray back, or rip sack.

“humpback whale” (*Megaptera novaeangliae*) means any whale known as bunch, humpback, humpback whale, humpbacked whale, hump whale or hunchbacked whale.

“minke whale” (*Balaenoptera acutorostrata*, *B. bonaerensis*) means any whale known as lesser rorqual, little piked whale, minke whale, pike-headed whale or sharp headed finner.

“pygmy right whale” (*Caperea marginata*) means any whale known as southern pygmy right whale or pygmy right whale.

“right whale” (*Eubalaena glacialis*, *E. australis*) means any whale known as Atlantic right whale, Arctic right whale, Biscayan right whale, Nordkaper, North Atlantic right whale, North Cape whale, Pacific right whale, or southern right whale.

“sei whale” (*Balaenoptera borealis*) means any whale known as sei whale, Rudolphi’s rorqual, pollack whale, or coalfish whale.

B. Toothed whales

“toothed whale” means any whale which has teeth in the jaws.

“beaked whale” means any whale belonging to the genus Mesoplodon, or any whale known as Cuvier’s beaked whale (*Ziphius cavirostris*), or Shepherd’s beaked whale (*Tasmacetus shepherdii*).

“bottlenose whale” means any whale known as Baird’s beaked whale (*Berardius bairdii*), Arnoux’s whale (*Berardius arnuxii*), southern bottlenose whale (*Hyperoodon planifrons*), or northern bottlenose whale (*Hyperoodon ampullatus*).

“killer whale” (*Orcinus orca*) means any whale known as killer whale or orca.

“pilot whale” means any whale known as long-finned pilot whale (*Globicephala melaena*) or short-finned pilot whale (*G. macrorhynchus*).

“sperm whale” (*Physeter macrocephalus*) means any whale known as sperm whale, spermacet whale, cachalot or pot whale.

C. General

“strike” means to penetrate with a weapon used for whaling.

“land” means to retrieve to a factory ship, land station, or other place where a whale can be treated.

“take” means to flag, buoy or make fast to a whale catcher. “lose” means to either strike or take but not to land.

“dauhval” means any unclaimed dead whale found floating.

“lactating whale” means (a) with respect to baleen whales - a female which has any milk present in a mammary gland, (b) with respect to sperm whales - a female which has milk present in a mammary gland the maximum thickness (depth) of which is 10cm or more. This measurement shall be at the mid ventral point of the mammary gland perpendicular to the body axis, and shall be logged to the nearest centimetre; that is to say, any gland between 9.5cm and 10.5cm shall be logged as 10cm. The measurement of any gland which falls on an exact 0.5 centimetre shall be logged at the next 0.5 centimetre, e.g. 10.5cm shall be logged as 11.0cm.

However, notwithstanding these criteria, a whale shall not be considered a lactating whale if scientific (histological or other biological) evidence is presented to the appropriate national authority establishing that the whale could not at that point in its physical cycle have had a calf dependent on it for milk.

“small-type whaling” means catching operations using powered vessels with mounted harpoon guns hunting exclusively for minke, bottlenose, beaked, pilot or killer whales.

II. SEASONS

Factory Ship Operations

2. (a) It is forbidden to use a factory ship or whale catcher attached thereto for the purpose of taking or treating baleen whales except minke whales, in any waters south of 40° South Latitude except during the period from 12th December to 7th April following, both days inclusive.
- (b) It is forbidden to use a factory ship or whale catcher attached thereto for the purpose of taking or treating sperm or minke whales, except as permitted by the Contracting Governments in accordance with subparagraphs (c) and (d) of this paragraph, and paragraph 5.
- (c) Each Contracting Government shall declare for all factory ships and whale catchers attached thereto under its jurisdiction, an open season or seasons not to exceed eight months out of any period of twelve months during which the taking or killing of sperm whales by whale catchers may be permitted; provided that a separate open season may be declared for each factory ship and the whale catchers

(d) Each Contracting Government shall declare for all factory ships and whale catchers attached thereto under its jurisdiction one continuous open season not to exceed six months out of any period of twelve months during which the taking or killing of minke whales by the whale catchers may be permitted provided that:

- (1) a separate open season may be declared for each factory ship and the whale catchers attached thereto;
- (2) the open season need not necessarily include the whole or any part of the period declared for other baleen whales pursuant to sub-paragraph (a) of this paragraph.

3. It is forbidden to use a factory ship which has been used during a season in any waters south of 40° South Latitude for the purpose of treating baleen whales, except minke whales, in any other area except the North Pacific Ocean and its dependent waters north of the Equator for the same purpose within a period of one year from the termination of that season; provided that catch limits in the North Pacific Ocean and dependent waters are established as provided in paragraphs 12 and 16 of this Schedule and provided that this paragraph shall not apply to a ship which has been used during the season solely for freezing or salting the meat and entrails of whales intended for human food or feeding animals.

Land Station Operations

4. (a) It is forbidden to use a whale catcher attached to a land station for the purpose of killing or attempting to kill baleen and sperm whales except as permitted by the Contracting Government in accordance with subparagraphs (b), (c) and (d) of this paragraph.
- (b) Each Contracting Government shall declare for all land stations under its jurisdiction, and whale catchers attached to such land stations, one open season during which the taking or killing of baleen whales, except minke whales, by the whale catchers shall be permitted. Such open season shall be for a period of not more than six consecutive months in any period of twelve months and shall apply to all land stations under the jurisdiction of the Contracting Government; provided that a separate open season may be declared for any land station used for the taking or treating of baleen whales, except minke whales, which is more than 1,000 miles from the nearest land station used for the taking or treating of baleen whales, except minke whales, under the jurisdiction of the same Contracting Government.
- (c) Each Contracting Government shall declare for all land stations under its jurisdiction and for whale catchers attached to such land

continuous months in any one period of twelve months, during which the taking or killing of sperm whales by the whale catchers shall be permitted; provided that a separate open season may be declared for any land station used for the taking or treating of sperm whales which is more than 1,000 miles from the nearest land station used for the taking or treating of sperm whales under the jurisdiction of the same Contracting Government.

- (d) Each Contracting Government shall declare for all land stations under its jurisdiction and for whale catchers attached to such land stations one open season not to exceed six continuous months in any period of twelve months during which the taking or killing of minke whales by the whale catchers shall be permitted (such period not being necessarily concurrent with the period declared for other baleen whales, as provided for in sub-paragraph (b) of this paragraph); provided that a separate open season may be declared for any land station used for the taking or treating of minke whales which is more than 1,000 miles from the nearest land station used for the taking or treating of minke whales under the jurisdiction of the same Contracting Government.

Except that a separate open season may be declared for any land station used for the taking or treating of minke whales which is located in an area having oceanographic conditions clearly distinguishable from those of the area in which are located the other land stations used for the taking or treating of minke whales under the jurisdiction of the same Contracting Government; but the declaration of a separate open season by virtue of the provisions of this sub-paragraph shall not cause thereby the period of time covering the open seasons declared by the same Contracting Government to exceed nine continuous months of any twelve months.

- (e) The prohibitions contained in this paragraph shall apply to all land stations as defined in Article II of the Whaling Convention of 1946.

Other Operations

5. Each Contracting Government shall declare for all whale catchers under its jurisdiction not operating in conjunction with a factory ship or land station one continuous open season not to exceed six months out of any period of twelve months during which the taking or killing of minke whales by such whale catchers may be permitted. Notwithstanding this paragraph one continuous open season not to exceed nine

months may be implemented so far as Greenland is concerned.

III. CAPTURE

6. The killing for commercial purposes of whales, except minke whales using the cold grenade harpoon shall be forbidden from the beginning of the 1980/81 pelagic and 1981 coastal seasons. The killing for commercial purposes of minke whales using the cold grenade harpoon shall be forbidden from the beginning of the 1982/83 pelagic and the 1983 coastal seasons.*
7. (a) In accordance with Article V(1)(c) of the Convention, commercial whaling, whether by pelagic operations or from land stations, is prohibited in a region designated as the Indian Ocean Sanctuary. This comprises the waters of the

Northern Hemisphere from the coast of Africa to 100°E, including the Red and Arabian Seas and the Gulf of Oman; and the waters of the Southern Hemisphere in the sector from 20°E to 130°E, with the Southern boundary set at 55°S. This prohibition applies irrespective of such catch limits for baleen or toothed whales as may from time to time be determined by the Commission. This prohibition shall be reviewed by the Commission at its Annual Meeting in 2002.*

- (b) In accordance with Article V(1)(c) of the Convention, commercial whaling, whether by pelagic operations or from land stations, is prohibited in a region designated as the Southern Ocean Sanctuary. This Sanctuary comprises the waters of the Southern Hemisphere southwards of the following line: starting from 40 degrees S, 50 degrees W; thence due east to 20 degrees E; thence due south to 55 degrees S; thence due east to 130 degrees E; thence due north to 40 degrees S; thence due east to 130 degrees W; thence due south to 60 degrees S; thence due east to 50 degrees W; thence due north to the point of beginning. This prohibition applies irrespective of the conservation status of baleen and toothed whale stocks in this Sanctuary, as may from time to time be determined by the Commission.

However, this prohibition shall be reviewed ten years after its initial adoption and at succeeding ten year intervals, and could be revised at such times by the Commission. Nothing in this sub-paragraph is intended to prejudice the special legal and political status of Antarctica.**+

Area Limits for Factory Ships

8. It is forbidden to use a factory ship or whale catcher attached thereto, for the purpose of

taking or treating baleen whales, except minke whales, in any of the following areas:

- (a) in the waters north of 66°N, except that from 150°E eastwards as far as 140°W, the taking or killing of baleen whales by a factory ship or whale catcher shall be permitted between 66°N and 72°N;
- (b) in the Atlantic Ocean and its dependent waters north of 40°S;
- (c) in the Pacific Ocean and its dependent waters east of 150°W between 40°S and 35°N;
- (d) in the Pacific Ocean and its dependent waters west of 150°W between 40°S and 20°N;
- (e) in the Indian Ocean and its dependent waters north of 40°S.

Classification of Areas and Divisions

9. (a) *Classification of Areas*

Areas relating to Southern Hemisphere baleen whales except Bryde’s whales are those waters between the ice-edge and the Equator and between the meridians of longitude listed in Table 1.

(b) *Classification of Divisions*

Divisions relating to Southern Hemisphere sperm whales are those waters between the ice-edge and the Equator and between the meridians of longitude listed in Table 3.

- (c) *Geographical boundaries in the North Atlantic* The geographical boundaries for the fin, minke and sei whale stocks in the North Atlantic are:

FIN WHALE STOCKS

NOVA SCOTIA

South and West of a line through:
47°N 54°W, 46°N 54°30’W,
46°N 42°W, 20°N 42°W.

NEWFOUNDLAND-LABRADOR

West of a line through:
75°N 73°30’W, 69°N 59°W, 61°N 59°W,
52°20’N 42°W, 46°N 42°W and
North of a line through:
46°N 42°W, 46°N 54°30’W, 47°N 54°W.

WEST GREENLAND

East of a line through:
75°N 73°30’W, 69°N 59°W,
61°N 59°W, 52°20’N 42°W,
and West of a line through
52°20’N 42°W, 59°N 42°W,
59°N 44°W, Kap Farvel.

*The Governments of Brazil, Iceland, Japan, Norway and the Union of Soviet Socialist Republics lodged objections to the second sentence of paragraph 6 within the prescribed period. For all other Contracting Governments this sentence came into force on 8 March 1982. Norway withdrew its objection on 9 July 1985 and Brazil on 8 January 1992. Iceland withdrew from the Convention with effect from 30 June 1992. The objections of Japan and the Russian Federation not having been withdrawn, this sentence is not binding upon these governments.

⊛At its 54th Annual Meeting in 2002, the Commission agreed to continue this prohibition but did not discuss whether or not it should set a time when it should be reviewed again.

**The Government of Japan lodged an objection within the prescribed period to paragraph 7(b) to the extent that it applies to the Antarctic minke whale stocks. The Government of the Russian Federation also lodged an objection to paragraph 7(b) within the prescribed period but withdrew it on 26 October 1994. For all Contracting Governments except Japan paragraph 7(b) came into force on 6 December 1994.

+Paragraph 7(b) contains a provision for review of the Southern Ocean Sanctuary “ten years after its initial adoption”. Paragraph 7(b) was adopted at the 46th (1994) Annual Meeting. The first review was completed in 2004, and the second in 2016.

EAST GREENLAND-ICELAND

East of a line through:

Kap Farvel (South Greenland), 59°N 44°W, 59°N 42°W, 20°N 42°W, and minke whale stocks in the North Pacific are:

and West of a line through:

20°N 18°W, 60°N 18°W, 68°N 3°E,
74°N 3°E, and South of 74°N.

NORTH NORWAY

North and East of a line through: of longitude to 180°, 50°N, then east along the 50°N parallel of 74°N 22°W, 74°N 3°E, 68°N 3°E, latitude to 160°W, 50°N, then south along the 160°W meridian

67°N 0°, 67°N 14°E. of longitude to 160°W, 40°N, then east along the 40°N parallel of latitude to 150°W, 40°N, then south along the 150°W meridian

WEST NORWAY-FAROE ISLANDS of longitude to the Equator. South of a line through:

67°N 14°E, 67°N 0°, 60°N 18°W, **EASTERN DIVISION** and North of a line through:

East of the line described above.

61°N 16°W, 61°N 0°, Thyborøn

(d) *Geographical boundaries in the North Pacific*

The geographical boundaries for the sperm, Bryde’s

SPERM WHALE STOCKS

WESTERN DIVISION

West of a line from the ice-edge south along the 180° meridian

SPAIN-PORTUGAL-BRITISH ISLES

South of a line through:
Thyborøn (Denmark), 61°N 0°, 61°N 16°W,
and East of a line through:
63°N 11°W, 60°N 18°W, 22°N 18°W.

MINKE WHALE STOCKS

CANADIAN EAST COAST

West of a line through:
75°N 73°30'W, 69°N 59°W, 61°N 59°W,

52°20'N 42°W, 20°N 42°W. West of a line through the Philippine Islands, Taiwan, Ryukyu Islands, Kyushu, Honshu, Hokkaido and Sakhalin Island, north

CENTRAL

East of a line through:
Kap Farvel (South Greenland),

59°N 44°W, 59°N 42°W, 20°N 42°W, East of the Sea of Japan-Yellow Sea- East China Sea stock and and West of a line through:
west of 180°, north of the Equator. 20°N 18°W, 60°N 18°W, 68°N 3°E,

74°N 3°E, and South of 74°N.

WEST GREENLAND

East of a line through:

75°N 73°30'W, 69°N 59°W, 61°N 59°W,

52°20'N 42°W, and

West of a line through:
52°20'N 42°W, 59°N 42°W,
59°N 44°W, Kap Farvel.

NORTHEASTERN

South of the Equator. East of a line through:
20°N 18°W, 60°N 18°W, 68°N 3°E, 74°N 3°E, SOLOMON ISLANDS and North of a line
through: 150°E to 170°E, 74°N 3°E, 74°N 22°W. 20°S to the Equator.

110°W to the South American coast, **SEI WHALE STOCKS**

NOVA SCOTIA

South and West of a line through:

47°N 54°W, 46°N 54°30'W, 46°N 42°W,
20°N 42°W. South of the Equator (excluding the Peruvian stock area).

ICELAND-DENMARK STRAIT

East of a line through:
Kap Farvel (South Greenland),

59°N 44°W, 59°N 42°W, 20°N 42°W, area). and West of a line through:
20°N 18°W, 60°N 18°W, 68°N 3°E,
74°N 3°E, and South of 74°N.

EASTERN

East of a line through:
20°N 18°W, 60°N 18°W, 68°N 3°E, 74°N 3°E,
and North of a line through:
74°N 3°E, 74°N 22°W.

BRYDE'S WHALE STOCKS

EAST CHINA SEA

West of the Ryukyu Island chain.

EASTERN

East of 160°W (excluding the Peruvian stock area).

WESTERN

West of 160°W (excluding the East China Sea stock area).

MINKE WHALE STOCKS

SEA OF JAPAN-YELLOW SEA-EAST CHINA SEA

of the Equator.

OKHOTSK SEA-WEST PACIFIC

East of the Okhotsk Sea-West Pacific stock, north of the Equator.

(e) Geographical boundaries for Bryde's whale stocks in the Southern Hemisphere

SOUTHERN INDIAN OCEAN

20°E to 130°E,

PERUVIAN

10°S to 10°N.

EASTERN SOUTH PACIFIC

150°W to 70°W,

WESTERN SOUTH PACIFIC

130°E to 150°W,

South of the Equator (excluding the Solomon Islands stock

SOUTH ATLANTIC

70°W to 20°E,

South of the Equator (excluding the South African inshore stock area).

SOUTH AFRICAN INSHORE

South African coast west of 27°E and out to the 200 metre isobath.

being determined on the basis of the number of whales.

When a stock has remained at a stable level for a considerable period under a regime of approximately constant catches, it shall be classified as a Sustained Management Stock in the absence of any positive evidence that it should be otherwise classified.

Commercial whaling shall be permitted on Sustained Management

Classification of Stocks

10. All stocks of whales shall be classified in one of three categories according to the advice of the Scientific Committee as follows:

- (a) A Sustained Management Stock (SMS) is a stock which is not more than 10 per cent of Maximum Sustainable Yield (hereinafter referred to as MSY) stock level below MSY stock level, and not more than 20 per cent above that level; MSY

Scientific Committee. These stocks are listed in Tables 1, 2 and 3 of this Schedule.

For stocks at or above the MSY stock level, the permitted catch shall not exceed 90 per cent of the MSY. For stocks between the MSY stock level and 10 per cent below that level, the permitted catch shall not exceed the number of whales obtained by taking 90 per cent of the MSY and reducing that number by 10 per cent for every 1 per cent by which the stock falls short of the MSY stock level.

- (b) An Initial Management Stock (IMS) is a stock more than 20 per cent of MSY stock level above MSY stock level. Commercial whaling shall be permitted on Initial Management Stocks according to the advice of the Scientific Committee as to measures necessary to bring the stocks to the MSY stock level and then optimum level in an efficient manner and without risk of reducing them below this level. The permitted catch for such stocks will not be more than 90 per cent of MSY as far as this is known, or, where it will be more appropriate, catching effort shall be limited to that which will take 90 per cent of MSY in a stock at MSY stock level.

In the absence of any positive evidence that a continuing higher percentage will not reduce the stock below the MSY stock level no more than 5 per cent of the estimated initial exploitable stock shall be taken in any one year. Exploitation should not commence until an estimate of stock

size has been obtained which is satisfactory in the view of the Scientific Committee. Stocks classified as Initial Management Stock are listed in Tables 1, 2 and 3 of this Schedule.

- (c) A Protection Stock (PS) is a stock which is below 10 per cent of MSY stock level below MSY stock level.

There shall be no commercial whaling on Protection Stocks. Stocks so classified are listed in Tables 1, 2 and 3 of this Schedule.

- (d) Notwithstanding the other provisions of paragraph 10 there shall be a moratorium on the taking, killing or treating of whales, except minke whales, by factory ships or whale catchers attached to factory ships. This moratorium applies to sperm whales, killer whales and baleen whales, except minke whales.

- (e) Notwithstanding the other provisions of paragraph 10, catch limits for the killing for commercial purposes of whales from all stocks for the 1986 coastal and the 1985/86 pelagic seasons and thereafter shall be zero. This provision will be kept under review, based upon the best scientific advice, and by 1990 at the latest the Commission will undertake a comprehensive assessment of the effects of this decision on whale stocks and consider modification of this provision and the establishment of other catch limits.*•#

*The Governments of Japan, Norway, Peru and the Union of Soviet Socialist Republics lodged objection to paragraph 10(e) within the prescribed period. For all other Contracting Governments this paragraph came into force on 3 February 1983. Peru withdrew its objection on 22 July 1983. The Government of Japan withdrew its objections with effect from 1 May 1987 with respect to commercial pelagic whaling; from 1 October 1987 with respect to commercial coastal whaling for minke and Bryde's whales; and from 1 April 1988 with respect to commercial coastal sperm whaling. The objections of Norway and the Russian Federation not having been withdrawn, the paragraph is not binding upon these Governments.

•Iceland's instrument of adherence to the International Convention for the Regulation of Whaling and the Protocol to the Convention deposited on 10 October 2002 states that Iceland 'adheres to the aforesaid Convention and Protocol with a reservation with respect to paragraph 10(e) of the Schedule attached to the Convention'. The instrument further states the following:

'Notwithstanding this, the Government of Iceland will not authorise whaling for commercial purposes by Icelandic vessels before 2006 and, thereafter, will not authorise such whaling while progress is being made in negotiations within the IWC on the RMS. This does not apply, however, in case of the so-called moratorium on whaling for commercial purposes, contained in paragraph 10(e) of the Schedule not being lifted within a reasonable time after the completion of the RMS. Under no circumstances will whaling for commercial purposes be authorised without a sound scientific basis and an effective management and enforcement scheme.'

#The Governments of Argentina, Australia, Brazil, Chile, Finland, France, Germany, Italy, Mexico, Monaco, the Netherlands, New Zealand, Peru, San Marino, Spain, Sweden, UK and the USA have lodged objections to Iceland's reservation to paragraph 10(e).

SCHEDULE

Table 1
BALEEN WHALE STOCK CLASSIFICATIONS AND CATCH LIMITS* (excluding Bryde's whales).

HUMPBACK											
season	Area	Classi- fication	Catch limit	Classi- fication	Catch limit	Classi- fication	Catch limit	Classi- fication	Catch limit	Classi- fication	Catch limit
SOUTHERN HEMISPHERE-2016/2017 pelagic season and 2017 coastal											
I	120°W-60°W	PS	0	PS	0	PS	0	PS	0	PS	0
II	60°W-0°	PS	0	PS	0	PS	0	PS	0	PS	0
III	0°-70°E	PS	0	PS	0	PS	0	PS	0	PS	0
IV	70°E-130°E	PS	0	PS	0	PS	0	PS	0	PS	0
V	130°E-170°W	PS	0	PS	0	PS	0	PS	0	PS	0
VI	170°W-120°W	PS	0	PS	0	PS	0	PS	0	PS	0
Total catch not to exceed:											
NORTHERN HEMISPHERE-n											
2017 seas											
ARCTIC											
NORTH PACIFIC											
	Whole region	PS	0	PS	0	PS	0	PS	0	PS	0
	Okhotsk Sea-West Pacific Stock										
	Sea of Japan-Yellow Sea-East										
	China Sea Stock										
	Remainder			PS	0						
	Eastern Stock			IMS	0						
	Western Stock										
NORTH ATLANTIC											
	Whole region								0		0
	West Greenland Stock					PS	19 ²			PS	
	Newfoundland-Labrador Stock				0						
	Canadian East Coast Stock				0						
	Nova Scotia Stock	PS	0			PS	0				
	Central Stock										
	East Greenland-Iceland Stock										
	Iceland-Denmark Strait Stock					SMS	0				
	Spain-Portugal-British Isles										
	Stock										
	Northeastern Stock						0				
	West Norway-Faroe Islands Stock			PS*	0						
	North Norway Stock				0						
	Eastern Stock		0								
	NORTHERN INDIAN OCEAN					IMS	0		PS	0	0

¹Available to be taken by aborigines or a Contracting Government on behalf of aborigines pursuant to paragraph 13(b)2.
²Available to be struck by aborigines pursuant to paragraph 13(b)3. Catch limit for each of the years 2015, 2016, 2017 and 2018.
 *The catch limits of zero introduced into Table 1 as editorial amendments as a result of the coming into effect of paragraph 10(e) are not binding upon the governments of the countries which lodged and have not withdrawn objections to the said paragraph.
 *The Government of Norway presented objection to the classification of the Northeastern Atlantic stock of minke whales as a Protection Stock within the prescribed period. This classification came into force on 30 January 1986 but is not binding on the Government of Norway.
 *The Government of the Czech Republic lodged an objection within the prescribed period to the amendments to the Schedule arising from the 64th and 65th Meeting of the Commission.

Table 2
Bryde's whale stock classifications and catch limits.⁺

	Classification	Catch limit
SOUTHERN HEMISPHERE-2016/2017 pelagic season and 2017 coastal season [▲]		
South Atlantic Stock	-	0
Southern Indian Ocean Stock	IMS	0
South African Inshore Stock	-	0
Solomon Islands Stock	IMS	0
Western South Pacific Stock	IMS	0
Eastern South Pacific Stock	IMS	0
Peruvian Stock	-	0
NORTH PACIFIC-2017 season [▲]		
Eastern Stock	IMS	0
Western Stock	IMS	0
East China Sea Stock	PS	0
NORTH ATLANTIC-2017 season [▲]	IMS	0
NORTHERN INDIAN OCEAN-2017 season [▲]	-	0

⁺The catch limits of zero introduced in Table 2 as editorial amendments as a result of the coming into effect of paragraph 10(e) are not binding upon the governments of the countries which lodged and have not withdrawn objections to the said paragraph. [▲]See footnote to Table 1.

Table 3
Toothed whale stock classifications and catch limits.⁺

SOUTHERN HEMISPHERE-2016/2017 pelagic season and 2017 coastal season [▲]							
SPERM							
Division	Longitudes		Classification		Catch limit		
1	60°W-30°W	-	0	2	30°W-20°E	-	
0	3	20°E-60°E	-	0	4	60°E-90°E	-
0							
	576	16013090°E°E°-130--170160°E°W°E	---		000	8	170°W-100°W
	0	9	100°W-60°W [▲]	-	0	NORTHERN HEMISPHERE-2017 season	
NORTH PACIFIC	Western Division	PS	0 ¹				
	Eastern Division	-	0	NORTH ATLANTIC	-	0	
	NORTHERN INDIAN OCEAN		-	0			
	BOTTLENOSE	NORTH ATLANTIC		PS	0		

¹No whales may be taken from this stock until catch limits including any limitations on size and sex are established by the Commission.

⁺The catch limits of zero introduced in Table 3 as editorial amendments as a result of the coming into effect of paragraph 10(e) are not binding upon the governments of the countries which lodged and have not withdrawn objections to the said paragraph. [▲]See footnote to Table 1.

shall not exceed the limits shown in Tables 1 and 2.[▲]

Baleen Whale Catch Limits

11. The number of baleen whales taken in the Southern Hemisphere in the 2016/2017 pelagic season and the 2017 coastal season shall not exceed the limits shown in Tables 1 and 2.[▲]
12. The number of baleen whales taken in the North Pacific Ocean and dependent waters in 2017 and in the North Atlantic Ocean in 2017

13. (a) Notwithstanding the provisions of paragraph 10, catch limits for aboriginal subsistence whaling to satisfy aboriginal subsistence need for the 1984 whaling season and each whaling season thereafter shall be established in accordance with the following principles:

- (1) For stocks at or above MSY level, aboriginal subsistence catches shall be permitted so long as total removals do not exceed 90 per cent of MSY.
 - (2) For stocks below the MSY level but above a certain minimum level, aboriginal subsistence catches shall be permitted so long as they are set at levels which will allow whale stocks to move to the MSY level.¹
 - (3) The above provisions will be kept under review, based upon the best scientific advice, and by 1990 at the latest the Commission will undertake a comprehensive assessment of the effects of these provisions on whale stocks and consider modification.
 - (4) For aboriginal whaling conducted under subparagraphs (b)(1), (b)(2), and (b)(3) of this paragraph, it is forbidden to strike, take or kill calves or any whale accompanied by a calf. For aboriginal whaling conducted under subparagraphs (b)(4) of this paragraph, it is forbidden to strike, take or kill suckling calves or female whales accompanied by calves.
 - (5) All aboriginal whaling shall be conducted under national legislation that accords with this paragraph.
- (b) Catch limits for aboriginal subsistence whaling are as follows:
- (1) The taking of bowhead whales from the Bering-Chukchi-Beaufort Seas stock by aborigines is permitted, but only when the meat and products of such whales are to be used exclusively for local consumption by the aborigines and further provided that:
 - (i) For the years 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 and 2018, the number of bowhead whales landed shall not exceed 336. For each of these years the number of bowhead whales struck shall not exceed 67, except that any unused portion of a strike quota from any year (including 15 unused strikes from the 2008-2012
 - (ii) This provision shall be reviewed annually by the Commission in light of the advice of the Scientific Committee.
 - (2) The taking of gray whales from the Eastern stock in the North Pacific is permitted, but only by aborigines or a Contracting Government on behalf of aborigines, and then only when the meat and products of such whales are to be used exclusively for local consumption by the aborigines. (i) For the years 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 and 2018, the number of gray whales taken in accordance with this subparagraph shall not exceed 744, provided that the number of gray whales taken in any one of the years 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 and 2018 shall not exceed 140.[▲]
 - (ii) This provision shall be reviewed annually by the Commission in light of the advice of the Scientific Committee.
 - (3) The taking by aborigines of minke whales from the West Greenland and Central stocks and fin whales from the West Greenland stock and bowhead whales from the West Greenland feeding aggregation and humpback whales from the West Greenland feeding aggregation is permitted and then only when the meat and products are to be used exclusively for local consumption.
 - (i) The number of fin whales struck from the West Greenland stock in accordance with this subparagraph shall not exceed 19 in each of the years 2015, 2016, 2017 and 2018.
 - (ii) The number of minke whales struck from the Central stock in accordance with this subparagraph shall not exceed 12 in each of the years 2015, 2016, 2017, and 2018, except that any unused portion of the quota for each year shall be carried forward from that year and added to the quota of any subsequent years, provided that no more than 3 shall be added to the quota for any one year.
 - (iii) The number of minke whales struck from the West Greenland stock shall not exceed 164 in each

[▲]See footnote to Table 1.

quota) shall be carried forward and added to the strike quotas of any subsequent years, provided that no more than 15 strikes shall be added to the strike quota for any one year.[▲]

¹ The Commission, on advice of the Scientific Committee, shall establish as far as possible (a) a minimum stock level for each stock below which whales shall not be taken, and (b) a rate of increase towards the MSY level

for each stock. The Scientific Committee shall advise on a minimum stock level and on a range of rates of increase towards the MSY level under different catch regimes.

of the years 2015, 2016, 2017 and 2018, except that any unused portion of the quota for each year shall be carried forward from that year and added to the strike quota of any of the subsequent years, provided

that no more than 15 strikes shall be added to the strike quota for any one year. This provision will be reviewed if new scientific data become available within the 4 year period and if necessary amended on basis of the advice of the Scientific Committee.

- (iv) The number of bowhead whales struck off West Greenland in accordance with this sub-paragraph shall not exceed 2 in each of the years 2015, 2016, 2017 and 2018, except that any unused portion of the quota for each year shall be carried forward from that year and added to the quota of any subsequent years, provided that no more than 2

shall be added to the quota for any one year. This provision will be reviewed if new scientific data become available within the 4 year period and if necessary amended on basis of the advice of the Scientific Committee.

- (v) The number of humpback whales struck off West Greenland in accordance with this sub-paragraph shall not exceed 10 in each of the years 2015, 2016, 2017 and 2018, except that any unused portion of the quota for each year shall be carried forward from that year and added to the strike quota of any of the subsequent years, provided that no more than 2 strikes shall be added to the strike quota for any one year. This provision will be reviewed if new scientific data become available within the remaining quota period and if necessary amended on the basis of the advice of the Scientific Committee.

- (4) For the seasons 2013-2018 the number of humpback whales to be taken by the Bequians of St. Vincent and The Grenadines shall not exceed 24. The meat and products of such whales are to be used exclusively for local consumption in St. Vincent and The Grenadines.¹

14. It is forbidden to take or kill suckling calves or female whales accompanied by calves.

Baleen Whale Size Limits

15. (a) It is forbidden to take or kill any sei or Bryde's whales below 40 feet (12.2 metres) in length except that sei and Bryde's

whales of not less than 35 feet (10.7 metres) may be taken for delivery to land stations, provided that the meat of such whales is to be used for local consumption as human or animal food.

- (b) It is forbidden to take or kill any fin whales below 57 feet (17.4 metres) in length in the Southern Hemisphere, and it is forbidden to take or kill fin whales below 55 feet (16.8 metres) in the Northern Hemisphere; except that fin whales of not less than 55 feet (16.8 metres) may be taken in the Southern Hemisphere for delivery to land stations and fin whales of not less than 50 feet (15.2 metres) may be taken in the Northern Hemisphere for delivery to land stations, provided that, in each case the meat of such whales is to be used for local consumption as human or animal food.

Sperm Whale Catch Limits

16. Catch limits for sperm whales of both sexes shall be set at zero in the Southern Hemisphere for the 1981/82 pelagic season and 1982 coastal seasons and following seasons, and at zero in the Northern Hemisphere for the 1982 and following coastal seasons; except that the catch limits for the 1982 coastal season and following seasons in the Western Division of the North Pacific shall remain undetermined and subject to decision by the Commission following special or annual meetings of the Scientific Committee. These limits shall remain in force until such time as the Commission, on the basis of the scientific information which will be reviewed annually, decides otherwise in accordance with the procedures followed at that time by the Commission.
17. It is forbidden to take or kill suckling calves or female whales accompanied by calves.

Sperm Whale Size Limits

18. (a) It is forbidden to take or kill any sperm whales below 30 feet (9.2 metres) in length except in the North Atlantic Ocean where it is forbidden to take or kill any sperm whales below 35 feet (10.7 metres).

¹ See footnote to Table 1.

- (b) It is forbidden to take or kill any sperm whale over 45 feet (13.7 metres) in length in the Southern Hemisphere north of 40° South Latitude during the months of October to January inclusive.
- (c) It is forbidden to take or kill any sperm whale over 45 feet (13.7 metres) in length in the North Pacific Ocean and dependent waters south of 40° North Latitude during the months of March to June inclusive.

IV. TREATMENT

- 19. (a) It is forbidden to use a factory ship or a land station for the purpose of treating any whales which are classified as Protection Stocks in paragraph 10 or are taken in contravention of paragraphs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 16 and 17 of this Schedule, whether or not taken by whale catchers under the jurisdiction of a Contracting Government.
- (b) All other whales taken, except minke whales, shall be delivered to the factory ship or land station and all parts of such whales shall be processed by boiling or otherwise, except the internal organs, whale bone and flippers of all whales, the meat of sperm whales and parts of whales intended for human food or feeding animals. A Contracting Government may in less developed regions exceptionally permit treating of whales without use of land stations, provided that such whales are fully utilised in accordance with this paragraph.
- (c) Complete treatment of the carcasses of "dauhval" and of whales used as fenders will not be required in cases where the meat or bone of such whales is in bad

condition.

- 20. (a) The taking of whales for treatment by a factory ship shall be so regulated or restricted by the master or person in charge of the factory ship that no whale carcass (except of a whale used as a fender, which shall be processed as soon as is reasonably practicable) shall remain in the sea for a longer period than thirty-three hours from the time of killing to the time when it is hauled up for treatment.
- (b) Whales taken by all whale catchers, whether for factory ships or land stations, shall be clearly marked so as to identify the catcher and to indicate the order of catching.

V. SUPERVISION AND CONTROL

- 21. (a) There shall be maintained on each factory ship at least two inspectors of whaling for the purpose of maintaining twenty-four hour inspection provided that at least one such inspector shall be maintained on each catcher functioning as a factory ship. These inspectors shall be appointed and paid by the Government having jurisdiction over the factory ship; provided that inspectors need not be appointed to ships which, apart from the storage of products, are used during the season solely for freezing or salting the meat and entrails of whales intended for human food or feeding animals.
- (b) Adequate inspection shall be maintained at each land station. The inspectors serving at each land station shall be appointed and paid by the Government having jurisdiction over the land station.
- (c) There shall be received such observers as the member countries may arrange to place on factory ships and land stations or groups of land stations of other member countries. The observers shall be appointed by the Commission acting through its Secretary and paid by the Government nominating them.
- 22. Gunners and crews of factory ships, land stations, and whale catchers,

shall be engaged on such terms that their remuneration shall depend to a considerable extent upon such factors as the species, size and yield of whales and not merely upon the number of the whales taken. No bonus or other remuneration shall be paid to the gunners or crews of whale catchers in respect of the taking of lactating whales.

- 23. Whales must be measured when at rest on deck or platform after the hauling out wire and grasping device have been released, by means of a tape-measure made of a non-stretching material. The zero end of the tape-measure shall be attached to a spike or stable device to be positioned on the deck or platform abreast of one end of the whale. Alternatively the

spike may be stuck into the tail fluke abreast of the apex of the notch. The tape-measure shall be held taut in a straight line parallel to the deck and the whale's body, and other than in exceptional circumstances along the whale's back, and read abreast of the other end of the whale. The ends of the whale for measurement purposes shall be the tip of the upper jaw, or in sperm whales the most forward part of the head, and the apex of the notch between the tail flukes.

Measurements shall be logged to the nearest foot or 0.1 metre. That is to say, any whale between 75 feet 6 inches and 76 feet 6 inches shall be logged as 76 feet, and any whale between 76 feet 6 inches and 77 feet 6

inches shall be logged as 77 feet. Similarly, any whale between 10.15 metres and 10.25 metres shall be logged as 10.2 metres, and any whale between 10.25 metres and 10.35 metres shall be logged as 10.3 metres. The measurement of any whale which falls on an exact half foot or 0.05 metre shall be logged at the next half foot or 0.05 metre, e.g. 76 feet 6 inches precisely shall be logged as 77 feet and 10.25 metres precisely shall be logged as 10.3 metres.

VI. INFORMATION REQUIRED

24. (a) All whale catchers operating in conjunction with a factory ship shall report by radio to the factory ship:
- (1) the time when each whale is taken
 - (2) its species, and
 - (3) its marking effected pursuant to paragraph 20(b).
- (b) The information specified in sub-paragraph (a) of this paragraph shall be entered immediately by a factory ship in a permanent record which shall be available at all times for examination by the whaling inspectors; and in addition there shall be entered in such permanent record the following information as soon as it becomes available: (1) time of hauling up for treatment
- (2) length, measured pursuant to paragraph 23
 - (3) sex
 - (4) if female, whether lactating
 - (5) length and sex of foetus, if present, and (6) a full explanation of each infraction.
- (c) A record similar to that described in sub-paragraph (b) of this paragraph shall be maintained by land stations, and all of the information mentioned in the said sub-paragraph shall be entered therein as soon as available.
- (d) A record similar to that described in sub-paragraph (b) of this paragraph shall be maintained by "small-type whaling" operations conducted from shore or by pelagic fleets, and all of this information mentioned in the said sub-paragraph shall be entered therein as soon as available.
25. (a) All Contracting Governments shall report to the Commission for all whale catchers operating in conjunction with factory ships and land stations the following information:
- (1) methods used to kill each whale, other than a harpoon, and in particular compressed air;
 - (2) number of whales struck but lost.
- (b) A record similar to that described in sub-paragraph (a) of this paragraph shall be maintained by vessels engaged in "small-type whaling" operations and by native peoples taking species listed in paragraph 1, and all the information mentioned in the said sub-paragraph shall be entered therein as soon as available, and forwarded by Contracting Governments to the Commission.
26. (a) Notification shall be given in accordance with the provisions of Article VII of the Convention, within two days after the end of each calendar week, of data on the number of baleen whales
- by species taken in any waters south of 40° South Latitude by all factory ships or whale catchers attached thereto under the jurisdiction of each Contracting Government, provided that when the number of each of these species taken is deemed by the Secretary to the International Whaling Commission to have reached 85 per cent of whatever total catch limit is imposed by the Commission notification shall be given as aforesaid at the end of each day of data on the number of each of these species taken.
- (b) If it appears that the maximum catches of whales permitted by paragraph 11 may be reached before 7 April of any year, the Secretary to the International Whaling Commission shall determine, on the

basis of the data provided, the date on which the maximum catch of each of these species shall be deemed to have been reached and shall notify the master of each factory ship and each Contracting Government of that date not less than four days in advance thereof. The taking or attempting to take baleen whales, so notified, by factory ships or whale catchers attached thereto shall be illegal in any waters south of 40° South Latitude after midnight of the date so determined.

- (c) Notification shall be given in accordance with the provisions of Article VII of the Convention of each factory ship intending to engage in whaling operations in any waters south of 40° South Latitude.
27. Notification shall be given in accordance with the provisions of Article VII of the Convention with regard to all factory ships and catcher ships of the following statistical information:
- (a) concerning the number of whales of each species taken, the number thereof lost, and the number treated at each factory ship or land station, and
 - (b) as to the aggregate amounts of oil of each grade and quantities of meal, fertiliser (guano), and other products derived from them, together with
 - (c) particulars with respect to each whale treated in the factory ship, land station or "small-type whaling" operations as to the date and approximate latitude and longitude of taking, the species and sex of the whale, its length and, if it contains a foetus, the length and sex, if ascertainable, of the foetus.

The data referred to in (a) and (c) above shall be verified at the time of the tally and there shall also be notification to the Commission of any information which may be collected or obtained concerning the calving grounds and migration of whales.

28. (a) Notification shall be given in accordance with the provisions of Article VII of the Convention with regard to all factory ships and catcher ships of the following statistical information:
- (1) the name and gross tonnage of each factory ship,
 - (2) for each catcher ship attached to a factory ship or land station:
 - (i) the dates on which each is commissioned and ceases whaling for the season,
 - (ii) the number of days on which each is at sea on the whaling grounds each season,
 - (iii) the gross tonnage, horsepower, length and other characteristics

of each; vessels used only as tow boats should be specified.

- (3) A list of the land stations which were in operation during the period concerned, and the number of miles searched per day by aircraft, if any.
- (b) The information required under paragraph (a)(2) (iii) should also be recorded together with the following information, in the log book format shown in Appendix A, and forwarded to the Commission:
- (1) where possible the time spent each day on different components of the catching operation,
 - (2) any modifications of the measures in paragraphs (a)(2)(i)-(iii) or (b)(1) or data from other suitable indicators of fishing effort for "small-type whaling" operations.
29. (a) Where possible all factory ships and land stations shall collect from each whale taken and report on:
- (1) both ovaries or the combined weight of both testes,
 - (2) at least one ear plug, or one tooth (preferably first mandibular).
- (b) Where possible similar collections to those described in sub-paragraph (a) of this paragraph shall be undertaken and reported by "small-type whaling" operations conducted from shore or by pelagic fleets.
- (c) All specimens collected under sub-paragraphs (a) and (b) shall be properly labelled with platform or other identification number of the whale and be appropriately preserved.
- (d) Contracting Governments shall arrange for the analysis as soon as possible of the tissue samples and specimens collected under sub-paragraphs (a) and (b) and report to the Commission on the results of such analyses.
30. A Contracting Government shall provide the Secretary to the International Whaling Commission with proposed scientific permits before they are issued and in sufficient time to allow the Scientific Committee to review and comment on them. The proposed permits should specify: (a) objectives of the research;

- (b) number, sex, size and stock of the animals to be taken;
- (c) opportunities for participation in the research by scientists of other nations; and
- (d) possible effect on conservation of stock.

Proposed permits shall be reviewed and commented on by the Scientific Committee at Annual Meetings when possible. When permits would be granted prior to the next Annual Meeting, the Secretary shall send the proposed

permits to members of the Scientific Committee by mail for their comment and review. Preliminary results of any research resulting from the permits should be made available at the next Annual Meeting of the Scientific Committee.

- 31. A Contracting Government shall transmit to the Commission copies of all its official laws and regulations relating to whales and whaling and changes in such laws and regulations.

**INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE REGULATION OF WHALING,
1946 SCHEDULE APPENDIX A**

TITLE PAGE
(one logbook per catcher per season)

Catcher name..... Year
 built..... Attached to expedition/land station

Season.....

Overall length..... Wooden/steel
 hull.....

Gross tonnage.....

Type of engine..... H.P.

Maximum speed..... Average searching
 speed.....

Asdic set, make and model
 no..... Date of
 installation.....

Make and size of
 cannon.....

Type of first harpoon used..... Explosive/electric/non-explosive
 Type of killer harpoon
 used..... Length and type of
 forerunner.....

Type of
 whaleline..... of

Height of barrel above sea level.....

Speedboat used, Yes/No

Name of
 Captain..... of

Number of years experience.....

Name of
 gunner..... of

Number of years experience.....

Number of crew.....

To be completed by pelagic expedition or coastal station for each sperm whale school chased. A separate form to be used each day.

INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE REGULATION OF WHALING, 1946

DAILY RECORD SHEET TABLE 1

Date Catcher name Sheet No.....
 Searching: Time started (or resumed) searching
 *Time whales seen or reported to catcher
 Whale species
 Number seen and no. of groups
 Position found
 Name of catcher that found whales
 Chasing: Time started chasing (or confirmed whales)
 Time whale shot or chasing discontinued
 Asdic used (Yes/No)
 Handling: Time whale flagged or alongside for towing
 Serial No. of catch
 Towing: Time started picking up
 Time finished picking up or started towing
 Date and time delivered to factory

Name of expedition or coastal station

Date Noon position of factory ship

Time School Found

Total Number of Whales in School

Number of Takeable Whales in School

Number of Whales Caught from School by each Catcher

Name of Catcher

SCHEDULE APPENDIX A

Name of Catcher

SCHOOLING REPORT

Name of Catcher

... TABLE 2.....

Resting: Time stopped (for drifting or Time finished drifting/resting Time ceased operations

Name of Catcher resting)

Total Number Caught from School

WEATHER CONDITIONS

Total searching time..... Wind Remarks.....

Total chasing time force and

A) with asdic Time Sea state direction Visibility

B) without asdic

Total handling time

Total towing time

Explanatory Notes

Total resting time A. Fill in one column for each school chased with number of whales caught by each catcher taking part
 Other time (e.g. bunkering, in port) in the chase; if catchers chase the school but do not catch from it, enter O; for catchers in fleet which Whales Seen (No. and No. of schools) do not chase that school enter X.

Blue..... Bryde's B. A school on this form means a group of whales which are sufficiently close together that a catcher Fin.....
 Minke having completed handling one whale can start chasing another whale almost immediately without Humpback..... Sperm
 spending time searching. A solitary whale should be entered as a school of 1 whale.

Right..... Others (specify)

Sei..... C. A takeable whale is a whale of a size or kind which the catchers would take if possible. It does not Signed.....

..... necessarily include all whales above legal size, e.g. if catchers are concentrating on large whales only these would be counted as takeable.

*Time whales reported to catcher means the time when the catcher is told of the position of D. Information about catchers from other expeditions or companies operating on the same school a school and starts to move towards it to chase it. . should be recorded under Remarks.

ANEXO

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A REGULAÇÃO DA ATIVIDADE BALEEIRA

Os Governos cujos representantes devidamente autorizados assinaram esta Convenção:

Reconhecendo o interesse das nações do mundo em proteger para as gerações futuras a enorme riqueza de recursos naturais representados pelos estoques de baleias;

Considerando que a história da caça à baleia tem testemunhado a sobrepesca de zona após zona e de espécie após espécie de baleias, a tal ponto que é essencial proteger todas as espécies de baleias da futura sobrepesca;

Reconhecendo que os estoques de baleias são suscetíveis de aumentos naturais se a caça à baleia for devidamente regulada, e que os aumentos no tamanho dos estoques de baleias permitirão aumentos no número de baleias que poderão ser capturadas sem pôr em perigo estes recursos naturais;

Reconhecendo que é do interesse comum atingir o mais rapidamente possível um nível ótimo de estoques de baleias sem causar perturbações económicas e nutricionais alargadas;

Reconhecendo que no decurso da concretização destes objetivos, as operações de caça à baleia devem ser con-

finadas a espécies que melhor são capazes de sustentar a exploração, de modo a ser concedido um intervalo que permita a recuperação de certas espécies de baleias cujos efetivos populacionais estão atualmente bastante reduzidos;

Desejando estabelecer um sistema internacional de regulação para a caça à baleia que assegure a conveniente e eficaz conservação e desenvolvimento dos estoques de baleias com base nos princípios incorporados nas disposições do Acordo Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, assinado em Londres em 8 de junho de 1937, e os protocolos desse Acordo, assinados em Londres em 24 de junho de 1938 e em 26 de novembro de 1945; e

Tendo decidido concluir uma convenção que garanta a conservação eficaz dos estoques de baleias e assim tornar possível o desenvolvimento ordeiro da indústria baleeira;

Concordaram no seguinte:

Artigo I

1 - Esta Convenção inclui o Programa, em anexo, que constitui parte integral da mesma. Todas as referências a “Convenção» serão entendidas como incluindo o dito Programa, tanto nos seus termos atuais ou conforme alterado de acordo com as cláusulas do artigo V.

2 - Esta Convenção aplica-se a navios-fábrica, estações terrestres e baleeiros sob a jurisdição dos Governos Contratantes e a todas as águas nas quais a caça à baleia é realizada pelos referidos navios-fábrica, estações terrestres e baleeiros.

Artigo II

A Convenção define os seguintes termos:

- 1) «Navio-fábrica»: embarcação na qual as baleias são tratadas tanto no seu todo como em parte;
- 2) «Estação terrestre»: fábrica em terra na qual as baleias são tratadas tanto no seu todo como em parte;
- 3) «Baleeiro»: navio utilizado para o propósito de caça, captura, reboque, retenção ou prospeção de baleias;
- 4) «Governo Contratante»: qualquer Governo que tenha depositado um instrumento de ratificação ou tenha notificado a sua adesão a esta Convenção.

Artigo III

1 - Os Governos Contratantes concordam em estabelecer uma Comissão Baleeira Internacional, doravante designada por Comissão, que será composta por um membro de cada um dos Governos Contratantes. Cada membro terá direito a um voto e poderá fazer-se acompanhar de um ou mais especialistas e conselheiros.

2 - A Comissão elegerá de entre os seus membros um presidente e um vice-presidente e determinará as suas regras de procedimento. As decisões da Comissão serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes na votação. Para ações em conformidade com o artigo V, é exigida uma maioria de três quartos dos membros presentes na votação. As regras de procedimento podem permitir a tomada de decisões para além das tomadas nas reuniões da Comissão.

3 - A Comissão pode nomear o seu secretário e pessoal.

4 - A Comissão pode estabelecer, de entre os seus membros e especialistas ou conselheiros, os comités que considere apropriados para executar as funções que tem o direito de autorizar.

5 - As despesas de cada membro da Comissão e dos seus especialistas e conselheiros serão determinadas pelo seu próprio Governo.

6 - Reconhecendo que as agências especializadas relacionadas com as Nações Unidas estarão preocupadas com a conservação e desenvolvimento da caça à baleia e com os produtos originados desta atividade e desejando evitar duplicação de funções, os Governos Contratantes consultar-se-ão dentro de um prazo de dois anos após a Convenção ter entrado em vigor para decidir se a Comissão será englobada no quadro de uma agência especializada relacionada com as Nações Unidas.

7 - Entretanto, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em consulta com os outros Governos Contratantes, desenvolverá os esforços necessários para a convocação da primeira reunião da Comissão e dará início às consultas referidas no parágrafo 6.

8 - As reuniões subsequentes da Comissão serão convocadas conforme a Comissão determinar.

Artigo IV

1 - A Comissão pode, tanto em colaboração com ou através de agências independentes dos Governos Contratantes ou outras agências públicas ou privadas, estabelecimentos ou organizações ou independentemente:

- a) Encorajar, recomendar ou, se necessário, organizar estudos e investigações relacionados com baleias ou com a caça à baleia;
- b) Recolher e analisar informação estatística relativa à situação atual e tendências dos estoques de baleias e aos efeitos das atividades baleeiras no futuro;
- c) Estudar, avaliar e disseminar informação relativa aos métodos de conservação e aumento dos estoques de baleias.

2 - A Comissão planejará a publicação de relatórios das suas atividades. Poderá publicar independentemente ou em colaboração com o Bureau Internacional para as Estatísticas da Caça à Baleia, em *Sandefjord*, na Noruega, e outras organizações e agências todos os relatórios que considere apropriados, assim como dados estatísticos, científicos, e outra informação pertinente relacionada com baleias e a caça à baleia.

Artigo V

1 - A Comissão pode emendar oportunamente as cláusulas do Programa através da adoção de regulamentos respeitantes à conservação e utilização de recursos baleeiros, fixando: a) espécies protegidas e não protegidas; b) épocas de caça e defeso; c) zonas abertas e de refúgio, incluindo a designação de santuários; d) limites de tamanho para cada espécie; e) tempo, métodos e intensidade de caça à baleia (incluindo o número máximo de baleias que podem ser capturadas em cada época); f) tipos e especificações de equipamentos, aparelhos e instrumentos que podem ser utilizados; g) métodos de medição, e h) relatórios de captura e outros registos estatísticos e biológicos.

2 - Estas emendas ao Programa: a) serão todas as que forem consideradas necessárias para o cumprimento dos objetivos e propósitos desta Convenção e que garantam a conservação, desenvolvimento e utilização otimizada dos recursos baleeiros; b) serão baseadas em pressupostos científicos; c) não implicarão restrições ao número ou nacionalidade dos navios-fábrica ou estações terrestres nem atribuirão cotas específicas a qualquer navio-fábrica ou estação terrestre ou a qualquer grupo de navios-fábrica ou estações terrestres, e d) tomarão em consideração os interesses dos consumidores de produtos derivados da baleia e da indústria baleeira.

3 - Cada uma destas emendas entrará em vigor para os Governos Contratantes no termo do prazo de 90 dias após notificação das emendas pela Comissão a cada um dos

Governos Contratantes, exceto: a) se algum Governo apresentar à Comissão objeções a qualquer uma das emendas antes de expirado o período de 90 dias, caso no qual a emenda não entrará em vigor para nenhum dos Governos por um prazo adicional de 90 dias; b) conseqüentemente, qualquer outro Governo Contratante poderá apresentar objeções à emenda durante o período adicional de 90 dias, ou antes do termo do prazo de 30 dias contados da data de receção da última objeção recebida durante o período adicional de 90 dias, conforme a data que for posterior, e c) subsequentemente, as emendas entrarão em vigor para todos os Governos Contratantes que não tenham apresentado objeções, mas não entrarão em vigor para qualquer Governo Contratante que tenha objetado, até à data em que a mesma objeção seja retirada. A Comissão notificará os Governos Contratantes imediatamente após a receção de cada objeção e retirada de objeção, e os Governos Contratantes acusarão a receção de todas as notificações das emendas, objeções e retiradas de objeções.

4 - Nenhuma das emendas entrará em vigor antes de 1 de julho de 1949.

Artigo VI

A Comissão pode, de quando em quando, fazer recomendações a qualquer dos ou a todos os Governos Contratantes sobre quaisquer assuntos relacionados com baleias ou a caça à baleia e sobre os objetivos e intenções desta Convenção.

Artigo VII

O Governo Contratante assegurará a transmissão imediata ao Bureau Internacional para as Estatísticas de Caça à Baleia, em *Sandefjord*, na Noruega, ou a qualquer outra entidade que a Comissão designe, de todas as notificações, estatísticas e outra informação exigida por esta Convenção da forma ou modo determinados pela Comissão.

Artigo VIII

1 - Não obstante o estabelecido nesta Convenção, qualquer dos Governos Contratantes poderá conceder a qualquer dos seus cidadãos uma licença especial autorizando esse cidadão a matar, capturar ou tratar baleias para fins de investigação científica, sujeita a restrições como a de número e a outras condições que o Governo Contratante considere apropriadas, e a morte, captura e tratamento de baleias de acordo com as condições deste artigo estarão isentas do estipulado nesta Convenção. Cada um dos Governos Contratantes comunicará de imediato à Comissão todas as licenças concedidas. Cada Governo Contratante poderá, em qualquer momento, revogar qualquer das licenças especiais concedidas.

2 - Todas as baleias capturadas ao abrigo destas licenças especiais deverão ser, sempre que praticável, processadas, e todas as receitas geradas deverão ser aplicadas de acordo com as instruções emitidas pelo Governo que concedeu a licença.

3 - Cada Governo Contratante transmitirá, sempre que possível, ao organismo designado pela Comissão, e em intervalos que não excedam um ano, toda a informação científica disponível relacionada com baleias e a caça à baleia, incluindo os resultados da investigação conduzida em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo e com o artigo IV.

4 - Reconhecendo que a continuada compilação e análise de dados biológicos relacionados com a operação de navios-fábrica e estações terrestres são indispensáveis para a gestão segura e construtiva da caça à baleia, os Governos Contratantes tomarão todas as medidas tendentes a obter esses dados.

Artigo IX

1 - Cada um dos Governos Contratantes tomará medidas apropriadas para assegurar a aplicação das cláusulas

desta Convenção e a penalização das infrações às suas cláusulas causadas por operações efetuadas por pessoas ou embarcações sob a sua jurisdição.

2 - Não será pago aos artilheiros e tripulações de baleeiros qualquer bônus ou outro tipo de remuneração relacionado com os resultados do seu trabalho em qualquer situação que implique a captura de baleias proibida pela Convenção.

3 - O processo de acusação por infrações ou incumprimento desta Convenção será instituído pelo Governo que tem jurisdição sobre a ofensa.

4 - Cada um dos Governos Contratantes transmitirá à Comissão um relatório detalhado de cada infração às cláusulas desta Convenção cometida por pessoas ou embarcações sob a jurisdição desse Governo, conforme comunicado pelos seus inspetores. Esta informação incluirá uma declaração das medidas tomadas para lidar com a infração e penalidades impostas.

Artigo X

1 - Esta Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo dos Estados Unidos da América.

2 - Qualquer Governo que não tenha assinado esta Convenção poderá aderir à mesma após a sua entrada em vigor através de uma notificação por escrito dirigida ao Governo dos Estados Unidos da América.

3 - O Governo dos Estados Unidos da América informará todos os outros Governos signatários e todos os Governos aderentes de todas as ratificações depositadas e adesões recebidas.

4 - Quando os instrumentos de ratificação forem depositados por pelo menos seis Governos signatários, incluindo os Governos dos Países Baixos, Noruega, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos da América, esta Convenção entrará em vigor relativamente a estes Governos e entrará em vigor relativamente a cada Governo que subsequentemente ratifique ou adira na data de depósito dos seus instrumentos de ratificação ou da receção da sua notificação de adesão.

5 - As cláusulas do Programa não entrarão em vigor antes de 1 de julho de 1948. As emendas ao Programa adotado em conformidade com o artigo V não entrarão em vigor antes de 1 de julho de 1949.

Artigo XI

Qualquer dos Governos Contratantes poderá denunciar a presente Convenção em 30 de junho de qualquer ano através de notificação até ao dia 1 de janeiro do mesmo ano ao Governo depositário, o qual, após a receção dessa notificação, a comunicará de imediato aos outros Governos Contratantes. Qualquer outro Governo Contratante poderá, da mesma forma, dentro do prazo de um mês após a receção da cópia de tal notificação do Governo depositário, notificar a sua denúncia, de modo que a Convenção deixe de estar em vigor em 30 de junho do mesmo ano relativamente aos Governos que submetem a notificação de denúncia.

A Convenção ostentará a data em que foi aberta para assinatura e permanecerá aberta para assinatura por um período de 14 dias após essa data.

Em testemunho do qual os signatários, estando devidamente autorizados, assinaram esta Convenção.

Feita em Washington neste 2.º dia de dezembro de 1946, na língua inglesa, cujo original será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. O Governo dos Estados Unidos da América enviará cópias certificadas do mesmo a todos os outros Governos signatários e aderentes.

**PROTOCOLO DA CONVENÇÃO
INTERNACIONAL PARA A REGULAÇÃO
DA ATIVIDADE BALEEIRA, ASSINADA EM
WASHINGTON EM 2 DE DEZEMBRO DE 1946.**

Os Governos Contratantes da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, assinada em Washington em 2 de dezembro de 1946, doravante referida como a Convenção Baleeira de 1946, desejando estender a aplicação dessa Convenção a helicópteros e outros tipos de aeronaves e incluir cláusulas relativas aos métodos de inspeção nas cláusulas do Programa que podem ser alteradas pela Comissão, concordam com o seguinte:

Artigo I

O subparágrafo 3 do artigo II da Convenção Baleeira de 1946 será corrigido da seguinte forma:

“3 - ‘Baleeiro’ significa um helicóptero ou outro tipo de aeronave ou uma embarcação utilizada com o propósito de caçar, capturar, matar, rebocar, reter ou prosperar baleias.»

Artigo II

O parágrafo I do artigo V da Convenção Baleeira de 1946 será corrigido pela remoção da palavra “e» que precede à cláusula h), substituindo um ponto e vírgula por um ponto no final do parágrafo e acrescentando a seguinte linguagem: “e i) métodos de inspeção».

Artigo III

1 - Este Protocolo será aberto para assinatura e ratificação ou para adesão de qualquer Governo Contratante à Convenção Baleeira de 1946.

2 - Este Protocolo entrará em vigor na data em que os instrumentos de ratificação tenham sido depositados por todos os Governos Contratantes junto do Governo dos Estados Unidos da América ou notificações por escrito de adesão à Convenção Baleeira de 1946 tenham sido recebidas por esse Governo.

3 - O Governo dos Estados Unidos da América informará todos os Governos signatários ou aderentes à Convenção Baleeira de 1946 no que se refere às ratificações depositadas e adesões recebidas.

4 - Este Protocolo terá a data em que for aberto para assinatura e permanecerá aberto por um período de 14 dias a partir dessa data e, após esse período, estará aberto para adesão.

Em testemunho do qual os signatários, estando devidamente autorizados, assinaram esta Convenção.

Feito em Washington neste 19.º dia de novembro de 1956, na língua inglesa, cujo original será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. O Governo dos Estados Unidos da América transmitirá cópias certificadas do mesmo a todos os Governos signatários ou aderentes à Convenção para a Regulação da Atividade Baleeira de 1946.

**PROGRAMA DA CONVENÇÃO
INTERNACIONAL PARA A REGULAÇÃO DA
ATIVIDADE BALEEIRA, 1946**

NOTAS EXPLICATIVAS

O programa a seguir contém as emendas efetuadas pela Comissão na sua 66.ª Reunião Anual em outubro de 2016. As emendas assinaladas em itálico negrito entram em vigor no dia 5 de fevereiro de 2017.

Nas tabelas 1, 2 e 3 os estoques não classificados são indicados por um traço. Como modo de auxiliar a leitura, as restantes posições nas tabelas foram preenchidas com um ponto.

As notas de pé de página numeradas constituem parte integrante do Programa formalmente adotado pela Comissão.

As restantes notas de pé de página são editoriais.

A Comissão foi informada em junho de 1992 pelo Embaixador em Londres que a representação da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas na Comissão Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira a partir de 1948 é sucedida pela Federação da Rússia.

Na sua 39.ª Reunião (1987), a Comissão tomou nota do facto de que as referências a nomes de habitantes nativos feitas no parágrafo 13, b), 4), do Programa têm unicamente razões geográficas, pelo que não estão em contravenção com o artigo V, 2, c), da Convenção (*Rep. int. Whal. Commn* 38:21).

I - Interpretação

1 - As expressões seguintes têm o respetivo significado que lhes foi atribuído, a saber:

A) Mysticetes:

“Misticete» significa qualquer cetáceo que tenha barbas no maxilar superior, i. e., qualquer cetáceo que não seja um odontocete;

“Baleia-azul» (*Balaenoptera musculus*) significa qualquer misticete conhecido como baleia-azul ou rorqual-de-sibbald, incluindo a baleia-azul-pigmea;

“Baleia-da-gronelândia» (*Balaena mysticetus*) significa qualquer misticete conhecido como baleia-do-ártico, grande-baleia-polar ou baleia-da-gronelândia;

“Baleia-de-bryde» (*Balaenoptera edeni*, *B. brydei*) significa qualquer misticete conhecido como baleia-de-bryde;

“Baleia-comum» (*Balaenoptera physalus*) significa qualquer misticete conhecido como rorqual-comum, baleia-arenque ou baleia-comum;

“Baleia-cinzenta» (*Echrichtius physalus*) significa qualquer misticete conhecido como baleia-cinzenta;

“Baleia-corcunda» (*Megaptera novaeangliae*) significa qualquer misticete conhecido como baleia-corcunda ou baleia-de-bossas;

“Baleia-anã» (*Balaenoptera acutorostrata*, *B. bonaerensis*) significa qualquer misticete conhecido como rorqual-menor, baleia-anã ou baleia-de-cabeça-pontiaguda;

“Baleia-franca-pigmea» (*Caperea marginata*) significa qualquer misticete conhecido como baleia-franca-pigmea-do-sul ou baleia-franca-pigmea;

“Baleia-franca» (*Eubalaena glacialis*, *E. australis*) significa qualquer misticete conhecido como baleia-franca-do-atlântico, baleia-franca-do-ártico, baleia-franca-da-biscaia, baleia-franca-do-pacífico ou baleia-franca-do-sul;

“Baleia-sardineira» (*Balaenoptera borealis*) significa qualquer misticete conhecido como baleia-sardineira ou rorqual-de-rudolphi.

B) Odontocetes:

“Odontocete» significa qualquer cetáceo que tenha dentes nos maxilares;

“Baleia-de-bico» significa qualquer odontocete que pertença ao género *Mesoplodon* ou qualquer odontocete conhecido como a baleia-de-bico-de-cuvier (*Ziphius cavirostris*) ou baleia-de-bico-de-shepherd (*Tasmacetus shepherdy*);

“Botinhoso» significa qualquer odontocete conhecido como baleia-de-bico-de-baird (*Berardius bairdii*), baleia-de-bico-de-arnoux (*Berardius arnuxii*), botinhoso-do-sul (*Hyperoodon planifrons*) ou botinhoso-do-norte (*Hyperoodon ampullatus*);

“Orca» (*Orcinus orca*) significa qualquer odontocete conhecido como baleia-assassina ou orca;

“Baleia-piloto» significa qualquer odontocete conhecido como baleia-piloto-de-barbatana-longa (*Globicephala melaena*) ou baleia-piloto-de-barbatana-curta (*G. macrorhynchus*);

“Cachalote» (*Physeter macrocephalus*) significa qualquer odontocete conhecido como cachalote.

C) Geral:

“Arpoar» significa penetrar com o arpão utilizado para a caça à baleia;

“Recolher» significa trazer para o navio-fábrica, estação terrestre ou outro local onde a baleia possa ser processada;

“Capturar» significa sinalizar com bandeira ou bóia ou amarrar ao navio-baleeiro;

“Perder» significa arpoar ou capturar mas não recolher;

“Dauhval» significa qualquer baleia morta encontrada a flutuar e não reclamada;

“Baleia em fase de amamentação» significa:

a) Relativamente a mysticetes, uma fêmea com leite na glândula mamária:

b) Relativamente ao cachalote, uma fêmea com leite na glândula mamária, cuja espessura máxima é de 10 cm ou mais. Esta medição deverá ser feita no ponto ventral mediano da glândula mamária perpendicularmente ao eixo do corpo e o valor obtido deve ser arredondado para o centímetro mais próximo; isto é, uma glândula com uma espessura entre 9,5 cm e 10,5 cm deve ser registada como tendo 10 cm. A medida de qualquer glândula que caia exatamente no valor de 0,5 cm deve ser arredondada para o próximo 0,5 cm, e. g., 10,5 cm devem ser arredondados para 11 cm.

Contudo, e não obstante estes critérios, uma baleia não será considerada em fase de amamentação se forem apresentadas evidências científicas (histológicas ou outras biológicas) à autoridade nacional apropriada que estabeleçam que a baleia não pode nessa fase do seu ciclo físico ter tido uma cria dependente do seu leite;

“Baleação de pequeno porte» significa operações de captura utilizando embarcações a motor apetrechadas com canhões para disparar arpões e que capturam exclusivamente baleias-anãs, botinhosos, baleias-de-bico, baleias-piloto ou orcas.

II – Épocas

Operações dos navios-fábrica

2. (a) É proibido usar um navio-fábrica ou navio-baleeiro a ele associado com o propósito de capturar ou processar mysticetes, à exceção de baleias-anãs, em águas a sul de 40°S., exceto durante o período de 12 de Dezembro a 7 de Abril seguinte, incluindo ambos os dias.

(b) É proibido usar um navio-fábrica ou navio-baleeiro a ele associado com o propósito de capturar ou processar cachalotes ou baleias-anãs, exceto quando permitido pelos Governos Contratantes de acordo com os subparágrafos c) e d) deste parágrafo e com o parágrafo 5.

(c) Para todos os navios sob sua jurisdição (navios-fábrica e navios-baleeiros a eles associados), cada Governo Contratante deverá declarar uma ou mais épocas de caça que em cada período de 12 meses não excederá 8 meses, e durante a qual a captura ou abate de cachalotes por navios-baleeiros pode ser permitida, desde que possa ser declarada uma época de caça distinta para cada navio-fábrica e navios-baleeiros a eles associados.

(d) Para todos os navios sob sua jurisdição (navios-fábrica e navios-baleeiros a eles associados) cada Governo Contratante deverá declarar uma época de caça contínua que em cada período de 12 meses não exceda 6, durante

a qual a captura ou abate de baleias-anãs pelos navios-baleeiros pode ser permitida desde que:

(1) Uma época de caça distinta possa ser declarada para cada navio-fábrica e navios-baleeiros a eles associados;

(2) A época de caça não tenha necessariamente de incluir a totalidade ou parte do período declarado para outros mysticetes, em conformidade com o subparágrafo a) deste parágrafo.

3 - É proibido usar um navio-fábrica que foi usado durante uma época de caça em águas a sul de 40°S., com o propósito de processar mysticetes, exceto baleias-anãs, em qualquer outra área exceto no Pacífico Norte e nas suas águas dependentes a norte do Equador com o mesmo propósito no período de um ano após o termo daquela época, desde que os limites de captura no Pacífico Norte e suas águas dependentes sejam estabelecidos de acordo com os parágrafos 12 e 16 deste Programa e desde que este parágrafo não se aplique a navios que tenham sido usados durante a época de caça exclusivamente para congelamento ou salga da carne e vísceras das baleias destinadas a consumo humano ou animal.

Operações das estações terrestres

4 - a) É proibido o uso de um navio-baleeiro associado a uma estação terrestre com o propósito de abater ou tentar abater mysticetes ou cachalotes, exceto quando permitido pelos Governos Contratantes de acordo com os subparágrafos b), c) e d) deste parágrafo.

b) Cada Governo Contratante deverá declarar, para todas as estações terrestres sob sua jurisdição e navios-baleeiros a elas associados, uma época de caça durante a qual a captura ou abate de mysticetes, exceto baleias-anãs, por navios-baleeiros será permitida. Esta época deverá ser efetiva por um período não superior a 6 meses consecutivos em qualquer período de 12 meses e aplicar-se-á a todas as estações terrestres sob jurisdição do Governo Contratante desde que uma época de caça distinta possa ser declarada para qualquer estação terrestre usada para a captura ou processamento de mysticetes, exceto baleias-anãs, que se situe a mais de 1000 milhas da estação terrestre mais próxima usada para a captura ou processamento de mysticetes, exceto baleias-anãs, sob jurisdição do mesmo Governo Contratante.

c) Cada Governo Contratante deverá declarar, para todas as estações terrestres sob sua jurisdição e para os navios-baleeiros a elas associados, uma época de caça que não exceda 8 meses consecutivos em qualquer período de 12 meses durante a qual a captura ou abate de cachalotes por navios-baleeiros serão permitidos, desde que uma época de caça distinta possa ser declarada para qualquer estação terrestre usada para a captura ou processamento de cachalotes que esteja a mais de 1000 milhas da estação terrestre mais próxima utilizada para a captura ou processamento de cachalotes, sob jurisdição do mesmo Governo Contratante.

d) Cada Governo Contratante deverá declarar, para todas as estações terrestres sob sua jurisdição e para os navios-baleeiros a elas associados, uma época de caça que não exceda 6 meses consecutivos em qualquer período de 12 meses durante a qual a captura ou o abate de baleias-anãs por navios-baleeiros possam ser permitidos [tal período não será necessariamente simultâneo com o período declarado para outros mysticetes, de acordo com o subparágrafo b) deste parágrafo], desde que uma época de caça distinta possa ser declarada para qualquer estação terrestre usada para

a captura ou processamento de baleias-anãs que esteja a mais de 1000 milhas da estação terrestre mais próxima utilizada para a captura ou processamento de baleias-anãs, sob jurisdição do mesmo Governo Contratante.

Exceção. - Uma época de caça distinta pode ser declarada para qualquer estação terrestre usada para captura ou processamento de baleias-anã que se localize numa área com condições oceanográficas que a distinguem claramente das da área onde se localizam as outras estações terrestres utilizadas para a captura ou processamento de baleias-anãs sob a jurisdição do mesmo Governo Contratante; a declaração de uma época de caça distinta, em virtude do disposto neste subparágrafo, não deverá ter como consequência que o período de tempo que cobre as épocas de caça declaradas pelo mesmo Governo Contratante exceda 9 meses consecutivos em qualquer período de 12 meses.

e) As proibições constantes deste parágrafo aplicam-se a todas as estações terrestres, tal como definidas no artigo II da Convenção Baleeira de 1946.

Outras operações

5 - Cada Governo Contratante deverá declarar, para todos os navios-baleeiros sob sua jurisdição que não operem em conjunto com navios-fábrica ou estações terrestres, uma época de caça contínua que não exceda 6 meses em qualquer período de 12 meses, durante o qual a captura ou o abate de baleias-anãs por esses navios-baleeiros seja permitida. Não obstante o enunciado neste parágrafo, uma época de caça contínua não excedendo 9 meses poderá ser implementada no caso particular da Gronelândia.

III - Captura

6 - O abate de baleias com fins comerciais, exceto baleias-anãs, usando arpões não explosivos deverá ser proibido desde o início das épocas de caça pelágica de 1980-1981 e costeira de 1981. O abate de baleias-anãs com fins comerciais utilizando arpões não explosivos deverá ser proibido desde o início das épocas de caça pelágica de 1982-1983 e costeira de 1983^{*} (ver nota *).

7 - a) De acordo com o artigo V, 1), c), da Convenção, a atividade baleeira comercial envolvendo operações pelágicas ou a partir de estações terrestres está proibida na região designada como santuário do oceano Índico. Esta área abrange as águas do hemisfério norte, desde a costa de África até 100°E., incluindo os mares Vermelho e Árabe e o golfo de Omã, e as águas do hemisfério sul no sector de 20°E. até 130°E., com o limite sul de 55°S. Esta proibição aplica-se, independentemente dos limites de captura que tenham sido estabelecidos pela Comissão, para misticetes e odontocetes. Esta proibição deverá ser revista pela Comissão na sua reunião anual de 2002.^{2a}

b) De acordo com o artigo V, 1), c), da Convenção, a atividade baleeira comercial envolvendo operações pelágicas ou a partir de estações terrestres está proibida na região designada como santuário do oceano do Sul. Este santuário abrange as águas do hemisfério sul a sul da seguinte linha: iniciando-se em 40°S., 50°W.; daí para leste até 20°E.; daí para sul até 55°S.; daí para este até 130°E.; daí para norte até 40°S.; daí para este até 130°W.; daí para sul até 60°S.; daí para leste

até 50°W.; daí para norte até ao ponto de início. Esta proibição aplica-se independentemente do estado de conservação dos estoques de misticetes e odontocetes no santuário, que pode ser periodicamente determinado pela Comissão. Contudo, esta proibição deverá ser revista 10 anos após a sua adoção inicial e posteriormente a intervalos de 10 anos, podendo ser revista nestes períodos pela Comissão. Nada neste parágrafo tem a intenção de contrariar o estatuto especial, legal e político da Antártida^{3**4+} (ver nota **) (ver nota +).

Limites de áreas para os navios-fábrica

8 - É proibido utilizar navios-fábrica ou navios-baleeiros a eles associados para capturar ou processar misticetes, exceto baleias-anãs, em qualquer das seguintes áreas:

a) Em águas a norte de 66°N., exceto a partir de 150°E. para leste até 140°W., em que a captura ou morte de misticetes por navios-fábrica ou navios-baleeiros a eles associados será permitida entre 66°N. e 72°N.;

b) No oceano Atlântico e suas águas dependentes a norte de 40°S.;

c) No oceano Pacífico e suas águas dependentes a leste de 150°W. entre 40°S. e 35°N.;

d) No oceano Pacífico e suas águas dependentes a oeste de 150°W. entre 40°S. e 0°N.;

e) No oceano Índico e suas águas dependentes a norte de 40°S.

Classificação de áreas e divisões

9 - a) Classificação de áreas.

Áreas relacionadas com misticetes do hemisfério sul, exceto baleias-de-bryde, são as águas entre o limite dos gelos e o Equador e entre os meridianos de longitude listados na tabela 1.

b) Classificação de divisões.

Divisões relacionadas com os cachalotes do hemisfério sul são as águas entre o limite dos gelos e o Equador e entre os meridianos de longitude listados na tabela 3.

c) Limites geográficos no Atlântico Norte.

Os limites geográficos dos estoques de baleia-comum, baleia-anã e baleia-sardinheira no Atlântico Norte são:

Estoques de baleia-comum:

NOVA ESCÓCIA - a sul e oeste de uma linha definida pelos pontos:

47°N. 54°W., 46°N. 54°30'W.;

46°N. 42°W., 20°N. 42°W.

TERRA NOVA-LABRADOR - a oeste de uma linha definida pelos pontos:

75°N. 73°30'W., 69°N. 59°W., 61°N. 59°W.;

52°20'N. 42°W., 46°N. 42°W.;

¹ Os Governos do Brasil, Islândia, Japão, Noruega e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas apresentaram objeções à segunda frase do parágrafo 6 dentro do período previsto. Para todos os outros Governos Contratantes esta frase entrou em vigor em 8 de março de 1982. A Noruega retirou a sua objeção em 9 de julho de 1985 e o Brasil, em 8 de janeiro de 1992. A Islândia denunciou a Convenção com efeitos a partir de 30 de junho de 1992. As objeções do Japão e da Federação Russa, não tendo sido retiradas, não vinculam estes Governos àquela frase

^{2a} Na sua 54ª Reunião Anual em 2002, a Comissão chegou ao acordo para continuar esta proibição, entretanto não discutiu se deveria ou não estabelecer uma data para a sua revisão futura.

^{3**} O Governo do Japão apresentou uma objeção, dentro do período previsto, ao parágrafo 7, b), na medida em que este se aplica aos estoques de baleia-anã do Antártico. O Governo da Federação Russa também apresentou uma objeção ao parágrafo 7, b), dentro do período previsto, mas retirou-a em 26 de outubro de 1994. Para todos os Governos Contratantes, exceto o do Japão, o parágrafo 7, b), entrou em vigor em 6 de Dezembro de 1994.

⁴⁺ O parágrafo 7, b), contém uma cláusula para revisão do Santuário do Oceano do Sul "10 anos após a sua adoção inicial". O parágrafo 7, b), foi adotado na 46.ª (1994) Reunião Anual. Assim, a primeira revisão teve lugar em 2004 e a segunda em 2016

e a norte de uma linha definida pelos pontos:
46°N. 42°W., 46°N. 54°30'W., 47°N. 54°W.

OESTE DA GRONELÂNDIA - a leste de uma linha definida pelos pontos:
75°N. 73°30'W., 69°N. 59°W.;
61°N. 59°W., 52°20'N. 42°W.;

e a oeste de uma linha definida pelos pontos:
52°20'N. 42°W., 59°N. 42°W.;
59°N. 44°W., Kap Farvel.

LESTE DA GRONELÂNDIA-ISLÂNDIA - a leste de uma linha definida por:
Kap Farvel (sul da Gronelândia), 59°N. 44°W.;
59°N. 42°W., 20°N. 42°W.;

e a oeste de uma linha definida pelos pontos:
20°N. 18°W., 60°N. 18°W.;
68°N. 3°E., 74°N. 3°E., e a sul de 74°N.

NORTE DA NORUEGA - a norte e leste de uma linha definida pelos pontos:
74°N. 22°W., 74°N. 3°E., 68°N. 3°E.;
67°N. 0°, 67°N. 14°E.

OESTE DA NORUEGA-ILHAS FAROE - a sul de uma linha definida pelos pontos:
67°N. 14°E., 67°N. 0°, 60°N. 18°W.;

e a norte de uma linha definida pelos pontos:
61°N. 16°W., 61°N. 0°, Thyborøn (entrada oeste de Limfjorden, Dinamarca).

ESPANHA-PORTUGAL-ILHAS BRITÂNICAS - a sul de uma linha definida pelos pontos:
Thyborøn (Dinamarca), 61°N. 0°, 61°N. 16°W.;

e a leste de uma linha definida pelos pontos:
63°N. 11°W., 60°N. 18°W., 22°N. 18°W.

Estoques de baleia-anã:

COSTA LESTE DO CANADÁ - a oeste de uma linha definida pelos pontos:
75°N. 73°30'W., 69°N. 59°W., 61°N. 59°W.;
52°20'N. 42°W., 20°N. 42°W.

CENTRAL - a leste de uma linha definida pelos pontos:
Kap Farvel (sul da Gronelândia), 59°N. 44°W.;
59°N. 42°W., 20°N. 42°W.;

e a oeste de uma linha definida pelos pontos:
20°N. 18°W., 60°N. 18°W.;
68°N. 3°E., 74°N. 3°E., e a sul de 74°N.

OESTE DA GRONELÂNDIA - a leste de uma linha definida pelos pontos:
75°N. 73°30'W., 69°N. 59°W.;
61°N. 59°W., 52°20'N. 42°W.;

e a oeste de uma linha definida pelos pontos:
52°20'N. 42°W., 59°N. 42°W.;
59°N. 44°W., Kap Farvel.

NORDESTE - a leste de uma linha definida pelos pontos:

20°N. 18°W., 60°N. 18°W., 68°N. 3°E., 74°N. 3°E.;

e a norte de uma linha definida pelos pontos:
74°N. 3°E., 74°N. 22°W.

Estoques de baleia-sardinheira:

NOVA ESCÓCIA - a sul e oeste de uma linha definida pelos pontos:
47°N. 54°W., 46°N. 54°30'W.;
46°N. 42°W., 20°N. 42°W.

ISLÂNDIA-ESTREITO DA DINAMARCA - a leste de uma linha definida pelos pontos:
Kap Farvel (sul da Gronelândia), 59°N. 44°W.;
59°N. 42°W., 20°N. 42°W.;

e a oeste de uma linha definida pelos pontos:
20°N. 18°W., 60°N. 18°W.;
68°N. 3°E., 74°N. 3°E., e a sul de 74°N.

ORIENTAL - a leste de uma linha definida pelos pontos:
20°N. 18°W., 60°N. 18°W.;
68°N. 3°E., 74°N. 3°E.;

e a norte de uma linha definida pelos pontos:
74°N. 3°E., 74°N. 22°W.

d) Limites geográficos no Pacífico Norte. - Os limites geográficos dos estoques de cachalote, baleia-de-bryde e baleia-anã no Pacífico Norte são:

Estoques de cachalote:

DIVISÃO OCIDENTAL - a oeste de uma linha definida pelo limite dos gelos e, para sul ao longo do meridiano 180° de longitude até 180°, 50°N., depois para leste ao longo do paralelo 50°N. de latitude até 160°W., 50°N., daí para sul ao longo do meridiano 160°W. até 160°W., 40°N., depois para leste ao longo do paralelo 40°N. de latitude até 150°W., 40°N., e para sul ao longo do meridiano 150°W. de longitude até ao Equador.

DIVISÃO ORIENTAL - a leste da linha anteriormente descrita.

Estoques de baleia-de-bryde:

ESTE DO MAR DA CHINA - a oeste do arquipélago de Ryukyu.

ORIENTAL - a leste de 160°W. (excluindo a área do estoque do Peru).

OCIDENTAL - a oeste de 160°W. (excluindo a área de estoque do leste do mar da China).

Estoques de baleia-anã:

MAR DO JAPÃO-MAR AMARELO-LESTE DO MAR DA CHINA - a oeste de uma linha definida pelas ilhas Filipinas, Formosa, ilhas Ryukyu, Kyushu Honshu, Hokkaido e ilha Sacalina, a norte do Equador.

MAR DE OKHOTSK-PACÍFICO OESTE - a leste do estoque do mar do Japão-mar Amarelo-Leste do mar da China e a oeste do paralelo 180°, a norte do Equador.

RESTANTE - a leste do estoque do mar Okhotsk-Pacífico Oeste, a norte do Equador.

e) Limites geográficos dos estoques de baleia-de-bryde no hemisfério sul:

SUL DO OCEANO ÍNDICO:

20°E. a 130°E.;

Sul do Equador.

ILHAS SALOMÃO:

150°E. a 130°E.;

20°S. até ao Equador.

PERU:

110°W. até à costa da América do Sul;

10°S. a 10°N.

PACÍFICO SUL ORIENTAL:

150°W. a 70°W.;

Sul do Equador (excluindo a área do estoque do Peru).

PACÍFICO SUL OCIDENTAL:

130°E. a 130°W.;

Sul do Equador (excluindo a área do estoque das ilhas Salomão).

ATLÂNTICO SUL:

70°W. a 20°E.;

Sul do Equador (excluindo a área do estoque das ilhas Salomão).

COSTA DA ÁFRICA DO SUL:

Costa da África do Sul a oeste de 27°E. até à batimétrica dos 200 m.

Classificação de estoques

10 - Todos os estoques de baleias deverão ser classificados numa de três categorias, tendo em conta o parecer do Comité Científico, designadamente:

- a) Estoque de gestão sustentada (SGS) (sustained management stock - SMS, na terminologia inglesa) é um estoque que não está mais de 10% abaixo do valor calculado para a captura máxima sustentável (CMS) do estoque (maximum sustainable yield - MSY, na terminologia inglesa) e não mais de 20% acima desse nível; a CMS (MSY na terminologia inglesa) é determinada com base no número de baleias.
- a) Quando, sob um regime, de capturas aproximadamente constantes, um estoque permanece num nível estável durante um período de tempo significativo, será classificado como um estoque de gestão sustentada, desde que não se verifique qualquer evidência de que deva ser classificado de outro modo.
- b) A atividade baleeira comercial dirigida aos estoques de gestão sustentada estará sujeita a parecer do Comité Científico. Estes estoques encontram-se listados nas tabelas 1, 2 e 3 deste Programa.
- c) Para os estoques com um valor igual ou superior ao da CMS do estoque (MSY, na terminologia inglesa), as capturas permitidas não deverão exceder 90% da CMS. Para os estoques entre o nível da CMS e 10% abaixo desse nível, as capturas permitidas não deverão exceder o número de baleias que se obteria retirando 90% da CMS e reduzindo esse número em 10% em cada 1% relativamente ao qual a redução do estoque fica abaixo da CMS.

b) Um estoque de gestão inicial (SGI) (initial management stock - IMS, na terminologia inglesa) é um estoque com um valor de 20% de CMS (MSY, na terminologia inglesa) superior ao valor de CMS do estoque. A atividade baleeira comercial dirigida aos estoques de gestão inicial será permitida mediante parecer do Comité Científico no que concerne às medidas necessárias para nivelar os estoques ao nível da CMS e posteriormente ao nível ótimo de forma eficiente e sem risco de provocar uma redução abaixo desse nível ótimo. As capturas permitidas para estes estoques não deverão exceder 90% da CMS desde que este valor seja conhecido ou, consoante se considere mais adequado, o esforço de captura será limitado ao esforço que retire o equivalente a 90% da CMS num estoque de CMS conhecida.

d) Na ausência de qualquer evidência positiva de que uma percentagem superior não reduzirá o estoque abaixo do nível de CMS, não deverão ser capturados, em cada ano, mais de 5% do valor inicialmente estimado para a exploração do estoque. A exploração não deverá ser iniciada antes da obtenção de uma estimativa da dimensão do estoque, que mereça a concordância do Comité Científico. Os estoques classificados como estoques de gestão inicial encontram-se listados nas tabelas 1, 2 e 3 deste Programa.

c) Um estoque protegido (SP) (protection stock - PS, na terminologia inglesa) é um estoque com um valor de CMS inferior em 10% ao valor estimado de CMS.

e) Não é permitida a atividade baleeira comercial dirigida aos estoques protegidos. Os estoques protegidos encontram-se listados nas tabelas 1, 2 e 3 deste Programa.

d) Não obstante as outras disposições constantes do parágrafo 10, será estabelecida uma moratória no que respeita à captura, abate e processamento de baleias, à exceção das baleias-anãs, por navios-fábrica ou navios-baleeiros a eles associados. Esta moratória aplica-se a cachalotes, orcas e misticetes, à exceção das baleias-anãs.

e) Não obstante as outras provisões do parágrafo 10, o limite de capturas para fins comerciais de baleias de todos os estoques durante a época de caça costeira de 1986 e a época de caça pelágica 1985-1986 e seguintes, será fixado em zero. Esta provisão será revista, com base no melhor parecer científico, e, no máximo até 1990, a Comissão levará a cabo uma avaliação completa dos efeitos desta decisão nos estoques de baleias

e considerará a modificação desta provisão e o estabelecimento de outros limites de capturas⁵ 6#(ver nota *).

⁵ No seu instrumento de adesão à Convenção Internacional sobre a Regulação da Atividade Baleeira e seu Protocolo, depositado a 10 de outubro de 2002, a Islândia afirmou que “adere à referida Convenção e seu protocolo com reserva do parágrafo 10 (e) do Programa. O instrumento afirma ainda: “Não obstante esta reserva ao Governo da Islândia não vai autorizar a pesca da baleia para fins comerciais por navios islandeses antes do ano 2006, e depois dessa data, não vai autorizar esse tipo de pesca enquanto se negocia RMS no âmbito da CIB. Entretanto, esta exceção não se aplica, caso a dita moratória da pesca da baleia para fins comerciais, contida no parágrafo 10 (e) do Programa não seja levantada dentro de um período razoável a seguir à conclusão do RMS. Em nenhum caso a pesca da baleia para fins comerciais será autorizada sem uma base científica robusta e um esquema de administração e fiscalização efetiva.

⁶ Os Governos de Alemanha, Argentina, Austrália, Brasil, Chile, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Itália, México, Mónaco, Nova Zelândia, Países Baixos, San Marino e Suécia apresentaram objeção à reserva apresentada pela Islândia relativamente ao parágrafo 10 (e).

Table 1
 BALEEN WHALE STOCK CLASSIFICATIONS AND CATCH LIMITS* (excluding Bryde's whales)

Area	SEI	Catch limit	Classi- fication	MINKE	Catch limit	Classi- fication	FIN	Catch limit	Classi- fication	BLUE	Catch limit	Classi- fication	RIGHT, BOWHEAD, HUMPBACK	Catch limit	Classi- fication	PYGMY RIGHT	Catch limit	Classi- fication	GRAY	Catch limit	
																					PS
SOUTHERN HEMISPHERE-2016/2017 pelagic season and 2017 coastal season ¹																					
I	120°W-60°W	0	PS	-	0	PS	0	0	PS	0	0	PS	0	0	PS	0	0	PS	0	0	
II	60°W-0°	0	PS	-	0	PS	0	0	PS	0	0	PS	0	0	PS	0	0	PS	0	0	
III	0°-70°E	0	PS	-	0	PS	0	0	PS	0	0	PS	0	0	PS	0	0	PS	0	0	
IV	70°E-130°E	0	PS	-	0	PS	0	0	PS	0	0	PS	0	0	PS	0	0	PS	0	0	
V	130°E-170°W	0	PS	-	0	PS	0	0	PS	0	0	PS	0	0	PS	0	0	PS	0	0	
VI	170°W-120°W	0	PS	-	0	PS	0	0	PS	0	0	PS	0	0	PS	0	0	PS	0	0	
Total catch not to exceed:																					
NORTHERN HEMISPHERE-2017 season ¹																					
ARCTIC																					
NORTH PACIFIC																					
Whole region		0	PS	-	0	PS	0	0	PS	0	0	PS	0	0	PS	0	0	PS	0	0	
Okhotsk Sea-West Pacific Stock		-	-	-	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Sea of Japan-Yellow Sea-East China Sea Stock		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Remander		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Eastern Stock		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Western Stock		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
NORTH ATLANTIC																					
Whole region		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
West Greenland Stock		-	-	-	0	-	-	19 ²	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Newfoundland-Labrador Stock		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Canadian East Coast Stock		-	-	-	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Nova Scotia Stock		0	PS	-	-	PS	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Central Stock		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
East Greenland-Iceland Stock		-	-	-	-	SMS	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Iceland-Denmark Strait Stock		0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Spain-Portugal-British Isles Stock		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Northeastern Stock		-	-	-	-	-	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
West Norway-Faroe Islands Stock		-	-	-	-	PS*	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
North Norway Stock		-	-	-	-	-	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Eastern Stock		0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
NORTHERN INDIAN OCEAN																					
		-	-	-	0	IMS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

¹Available to be taken by aborigines or a Contracting Government on behalf of aborigines pursuant to paragraph 13(b)(2).
²Available to be struck by aborigines pursuant to paragraph 13(b)(3). Catch limit for each of the years 2015, 2016, 2017 and 2018.
^{*}The catch limits of zero introduced into Table 1 as editorial amendments as a result of the coming into effect of paragraph 10(e) are not binding upon the governments of the countries which lodged and have not withdrawn objections to the said paragraph.
^{**}The Government of Norway presented objection to the classification of the Northeastern Atlantic stock of minke whales as a Protection Stock within the prescribed period. This classification came into force on 30 January 1986 but is not binding on the Government of Norway.
[▲]The Government of the Czech Republic lodged an objection within the prescribed period to the amendments to the Schedule arising from the 64th and 65th Meeting of the Commission.

SCHEDULE

Quadro 2

Classificações de estoque e limites de captura de baleias-de-bryde +

HEMISFÉRIO SUL –época pelágica 2016-2017 e época costeira 2017*		
Estoque Atlântico Sul	-	0
Estoque Oceano Indico Sul	IMS	0
Estoque Costeiro Africa do Sul	-	0
Estoque Ilhas Salomão	IMS	0
Estoque Pacífico Sul Ocidental	IMS	0
Estoque Pacífico Sul Oriental	IMS	0
Estoque Peruano	-	0
PACÍFICO NORTE – época 2017 *		
Estoque Oriental	IMS	0
Estoque Ocidental	IMS	0
Estoque do Este do Mar da China	PS	0
ATLÂNTICO NORTE – época 2017 *		
OCEANO ÍNDICO NORTE - época 2017 *	-	0

+ Os limites de captura zero introduzidos no Quadro 2 como emendas editoriais como resultado da entrada em vigor do parágrafo 10 (e) não são vinculativos para os governos dos países que apresentaram e não retiraram objeções ao referido parágrafo.

*Ver nota de rodapé no Quadro 1

Quadro 3

Classificações de estoque e limites de captura de baleias com dentes +

HEMISFÉRIO SUL –época pelágica 2016-2017 e época costeira 2017*			
			ESPERMA
Divisão	Longitudes	Classificação	Limite de
Captura			
1	60 ⁰ O-30 ⁰ O	-	0
2	30 ⁰ O-20 ⁰ E	-	0
3	20 ⁰ E-60 ⁰ E	-	0
4	60 ⁰ E-90 ⁰ E	-	0
5	90 ⁰ -130 ⁰ E	-	0
6	130 ⁰ E-160 ⁰ E	-	0
7	160 ⁰ E-170 ⁰ O	-	0
8	170 ⁰ O-100 ⁰ O	-	0
9	100 ⁰ O-60 ⁰ O	-	0
HEMISFÉRIO NORTE – época 2017*			
PACÍFICO NORTE			
Divisão Ocidental		PS	0 ¹
Divisão Oriental		-	0
ATLÂNTICO NORTE			
OCEANO ÍNDICO NORTE		-	0
BOTTLENOSE			
ATLÂNTICO NORTE		PS	0

¹Nenhuma baleia pode ser retirada deste estoque populacional até que os limites de captura, incluindo quaisquer limitações em termos de tamanho e sexo, sejam estabelecidos pela Comissão.

+ Os limites de captura zero introduzidos no Quadro 3 como emendas editoriais como resultado da entrada em vigor do parágrafo 10 (e) não são vinculativos para os governos dos países que apresentaram e não retiraram objeções ao referido parágrafo.

*Ver nota de rodapé no Quadro 1

Limites de capturas de mysticetes

11 - O número de mysticetes capturados no hemisfério sul durante a época pelágica de 2016/2017 e a época costeira de 2017 não deverá exceder os limites indicados nas tabelas 1 e 2.

12 - O número de mysticetes capturados no Pacífico Norte e águas dependentes e no Atlântico Norte em 2017 não deverá exceder os limites indicados nas tabelas 1 e 2.

13 - a) Não obstante as provisões do parágrafo 10, os limites de capturas para a atividade baleeira autóctone de subsistência, para satisfação das necessidades da população autóctone, durante a época de 1984 e para todas as épocas em diante, serão estabelecidos de acordo com os seguintes princípios:

1) Para estoques no nível CMS ou acima deste, as capturas autóctones de subsistência serão permitidas desde que o total não exceda 90% da CMS;

2) Para estoques abaixo do nível CMS mas acima de um determinado nível mínimo, as capturas autóctones de subsistência serão permitidas desde que se fixem num patamar que permita ao estoque evoluir para o nível de CMS⁷ (ver nota 1);

3) As provisões supracitadas estão sujeitas a revisão, com base no melhor parecer científico, e, no máximo até 1990, a Comissão levará a cabo uma avaliação completa dos efeitos desta decisão nos estoques de baleias e considerará modificações.

4. Para pesca de subsistência autóctone conduzida de acordo com os subparágrafos (b)(1), (b)(2) e (b)(3) deste parágrafo, é proibido arpoar, capturar ou matar crias ou qualquer baleia que esteja acompanhada por uma cria. Para pesca de subsistência autóctone conduzida de acordo com o subparágrafo (b)(4) é proibido arpoar, capturar ou matar crias em fase de amamentação ou fêmeas acompanhadas de crias.

5 A pesca de subsistência autóctone deve ser conduzida de acordo com o estabelecido em legislações nacionais, as quais devem estar em conformidade com o estabelecido neste parágrafo.

b) Os limites de capturas para subsistência autóctone são os seguintes:

1) A captura de baleias-da-gronelândia nos mares de Bering-Chukchi-Beauford por autóctones é permitida, mas apenas quando a carne e os produtos dessas baleias se destinem a ser utilizados exclusivamente para consumo local pelos autóctones e na condição de:

i) Para os anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, o número de baleias-da-gronelândia recolhidas não deverá exceder 336. Para cada um destes anos o número de baleias-da-gronelândia arpoadas não deverá exceder 67,

⁷ A Comissão, sob recomendação do Comité Científico, deve, sempre que possível, estabelecer (a) o nível mínimo de cada estoque, abaixo do qual nenhuma baleia deve ser capturada, e (b) a velocidade de crescimento em relação ao nível de CMS de cada estoque. A Comissão Científica deve aconselhar sobre o nível mínimo de reserva e o nível de crescimento de CMS sob cada um dos regimes de captura.

exceto se uma fração não utilizada da quota de arpoação de qualquer ano (incluindo 15 arpoações não utilizadas da quota de 2008-2012) passar para anos seguintes e for adicionada à quota desses anos. No entanto não poderão ser adicionadas mais de 15 arpoações à quota de qualquer dos anos;

ii) Esta provisão será revista anualmente pela Comissão, de acordo com o parecer do Comité Científico.

2) A captura de baleias-cinzentas do estoque oriental do Pacífico Norte é permitida, mas apenas pela população autóctone ou por um Governo Contratante em nome da população autóctone e, neste caso, apenas quando a carne e os produtos destas baleias forem utilizados exclusivamente para consumo local por.

i) Para os anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, o número de baleias-cinzentas capturadas nos termos deste subparágrafo não deverá exceder 744, desde que o número de baleias-cinzentas capturadas em qualquer dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 não exceda 140;

ii) Esta norma será revista anualmente pela Comissão, tendo em conta o parecer do Comité Científico;

3) É permitida a captura de baleias-anãs dos estoques da Gronelândia Ocidental e Central e de baleias-comuns do estoque da Gronelândia Ocidental e baleias-anãs da agregação de alimentar da Gronelândia Ocidental e baleias corcunda da agregação de alimentar da Gronelândia ocidental por autóctones, apenas quando a carne e os produtos derivados se destinem exclusivamente ao consumo local:

i) O número de baleias-comuns do estoque da Gronelândia Ocidental capturadas de acordo com o estabelecido neste subparágrafo não deverá exceder 19 em cada um dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

ii) O número de baleias-anãs do estoque Central capturadas de acordo com o estabelecido neste subparágrafo não deverá exceder 12 em cada um dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, exceto quando uma fração da quota relativa a um ano não tiver sido usada, sendo consequentemente transferida e adicionada à quota de qualquer dos anos subsequentes, desde que não sejam adicionadas mais de 3 à quota de qualquer dos anos;

iii) O número de baleias-anãs arpoadas do estoque da Gronelândia Ocidental não deverá exceder 164 em cada um dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, exceto quando uma fração da quota relativa a um ano não tiver sido usada, sendo consequentemente transferida para um ano subsequente e adicionada à quota de qualquer dos anos subsequentes, desde que não sejam adicionadas mais de 15 arpoações à quota de qualquer dos anos. Esta disposição será revista no período de 4 anos, e se necessário alterada, com base no parecer do Comité Científico;

v) O número de baleias corcunda arpoadas do estoque da Gronelândia Ocidental de acordo com este subparágrafo, não deverá exceder 2 em cada um dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, exceto quando uma fração da quota relativa a um ano não tiver sido usada, sendo consequentemente transferida para um ano subsequente e adicionada à quota de qualquer dos anos subsequentes, desde que não sejam adicionadas mais de 2 arpoações à quota de

qualquer dos anos. Esta disposição será revista no período de 4 anos, e se necessário alterada, com base no parecer do Comité Científico.

4) Para as épocas 2013 a 2018 é permitida a captura de até 24 baleias corcundas por bequianos de São Vicente e Granadinas. A carne e os produtos dessas baleias devem ser usados exclusivamente para consumo local em São Vicente e Granadinas.

14 - É proibido capturar ou abater crias em período de amamentação ou fêmeas acompanhadas por crias.

Limites de tamanho de misticetes

15 - a) É proibido capturar ou abater qualquer baleia-sardinheira ou de baleia-de-bryde com menos de 12,2 m de comprimento. Excetuam-se as baleias-sardinheiras e as baleias-de-bryde com comprimentos não inferiores a 10,7 m que forem capturadas para serem levadas para estações terrestres, desde que a carne de tais baleias seja destinada a consumo local humano ou animal.

b) É proibido capturar ou abater baleias-comuns no hemisfério sul com um comprimento inferior a 17,4 m e é igualmente proibido capturar ou abater baleias-comuns no hemisfério norte com comprimento inferior a 16,8 m; excetuam-se as baleias-comuns do hemisfério sul com comprimentos não inferior a 16,8 m, que podem ser capturadas para serem levadas para estações terrestres, e as baleias-comuns do hemisfério norte com comprimentos entre 16,8 m e 15,2 m, que podem ser capturadas para serem levadas para estações terrestres, desde que, em cada um dos casos, a carne dessas baleias se destine a consumo local humano ou animal.

Limites de capturas de cachalotes

16 - Os limites de capturas de cachalotes de ambos os sexos deverão ser fixados em zero no hemisfério sul para a época pelágica no período de 1981-1982 e para a época costeira de 1982 e subsequentes épocas e deverão ser de zero no hemisfério norte para a época costeira de 1982 e épocas subsequentes; excetuam-se as épocas costeiras de 1982 e seguintes na Divisão Ocidental do Pacífico Norte, cujos limites de capturas permanecerão indeterminados e sujeitos a decisão da Comissão após reuniões especiais ou anuais do Comité Científico. Estes limites deverão permanecer em vigor até à data em que a Comissão, com base no parecer científico que será revisto anualmente, decidir em contrário, de acordo com os procedimentos desenvolvidos nesse período pela Comissão.

17 - É proibido capturar ou abater crias em período de amamentação ou cachalotes fêmeas acompanhadas por crias.

Limites de tamanho de cachalotes

18 - a) É proibido capturar ou abater qualquer cachalote com menos de 9,2 m de comprimento, exceto no Atlântico Norte, onde é proibido capturar ou abater qualquer cachalote com menos de 10,7 m.

b) É proibido capturar ou abater qualquer cachalote com mais de 13,7 m de comprimento no hemisfério sul a norte de 40°S. durante os meses de outubro a janeiro, inclusive.

c) É proibido capturar ou abater qualquer cachalote com mais de 13,7 m de comprimento no pacífico norte e águas dependentes a sul de 40°N. durante os meses de março a junho, inclusive.

IV – Processamento

19 - a) É proibido usar um navio-fábrica ou uma estação terrestre com o fim de processar baleias que são

classificadas como estoque protegido no parágrafo 10 ou capturadas em contravenção aos parágrafos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 16 e 17 deste Programa, tendo ou não sido capturadas por baleeiros sob a jurisdição de um Governo Contratante.

b) Todas as baleias capturadas, exceto as baleias-anãs, deverão ser entregues no navio-fábrica ou estação terrestre, e todas as partes dessas baleias serão processadas por fervura ou por outra forma, à exceção dos órgãos internos, barbas e barbatanas de baleias, carne de cachalote e partes de baleias destinadas a consumo humano ou de animais. Em regiões menos desenvolvidas os Governos Contratantes podem permitir, excecionalmente, o processamento das baleias sem recorrer a estações terrestres, desde que tais baleias sejam totalmente utilizadas de acordo com este parágrafo.

c) O processamento completo das carcaças de “dauhval” e de baleias utilizadas como defensas não é exigido no caso de a carne e ossos dessas baleias estarem em más condições.

20 - a) A captura de baleias para processamento no navio-fábrica deverá ser tanto mais regulamentada ou restringida pelo comandante ou pessoa encarregue do navio-fábrica quanto nenhuma carcaça de baleia (exceto a de uma baleia utilizada como defesa, que deverá ser processada assim que seja possível) poderá permanecer no mar por um período superior a trinta e três horas desde o momento da sua morte até ao momento de ser içada para processamento.

b) As baleias capturadas por navios-baleeiros quer para navios-fábrica quer para estações terrestres devem ser claramente marcadas com vista a identificar o navio-baleeiro e indicar a ordem de captura.

V - Supervisão e controlo

21 - a) Com o propósito de permitir uma inspeção vinte e quatro horas por dia, cada navio-fábrica deverá ser supervisionado por pelo menos dois inspetores da atividade baleeira, desde que pelo menos um deles permaneça em cada navio-baleeiro que funcione como navio-fábrica. Estes inspetores deverão ser nomeados e pagos pelos Governos com jurisdição sobre o navio-fábrica; não é necessária a nomeação de inspetores para navios que, para além do armazenamento de produtos, sejam usados durante a época de caça unicamente para congelamento ou salga da carne e vísceras de baleias destinadas a consumo humano ou animal.

b) Deverá ser mantida uma inspeção adequada em cada estação terrestre. Os inspetores exercendo funções em cada estação terrestre deverão ser nomeados e pagos pelo Governo com jurisdição sobre essa estação terrestre.

c) Tais observadores serão aceites à medida que os países membros os possam colocar em navios-fábrica e estações terrestres ou grupos de estações terrestres de outros países membros. Os observadores serão distribuídos pela Comissão, atuando através do seu Secretariado e pagos pelo Governo que os nomeou.

22 - Os artilheiros e tripulações dos navios-fábrica, das estações terrestres e dos navios-baleeiros deverão ser contratados de modo que a sua remuneração dependa em larga escala de fatores como espécie, tamanho e rendimento das baleias, e não apenas do número de baleias capturadas. Não deve ser pago nenhum bônus ou remuneração a artilheiros ou tripulações de navios-baleeiros que capturem baleias em fase de amamentação.

23 - As baleias devem ser medidas quando em descanso no convés ou plataforma, após a libertação do cabo e do gancho utilizados para as içarem. Esta medição deve ser efetuada por meio de uma fita métrica não elástica. O zero da fita métrica deve ser fixado a um prego ou outro utensílio estável que irá ser posicionado no convés ou plataforma, encostado a uma das extremidades da baleia. Em alternativa, o prego pode ser entalado na barbatana caudal, encostado ao vértice da chanfradura. A fita métrica deve ser mantida esticada, numa linha paralela ao convés e ao corpo da baleia e, exceto em condições excecionais, ao longo da parte dorsal da baleia, e a leitura deve ser efetuada na extremidade oposta da baleia. Para efeitos de medidas, as extremidades da baleia são a extremidade do maxilar superior ou, em cachalotes, a porção mais anterior da cabeça, e o vértice da chanfradura existente a meio da barbatana caudal.

As medições devem ser arredondadas para o pé ou 0,1 m mais próximo. Isto significa que se a medida de uma baleia se situa entre 75 pés e 6 polegadas e 76 pés e 6 polegadas deverá ser arredondada para 76 pés. Qualquer medida situada entre 76 pés e 6 polegadas e 77 pés e 6 polegadas deverá ser arredondada para 77 pés. Igualmente qualquer medida entre 10,15 m e 10,25 m deverá ser arredondada para 10,2 m e qualquer medida entre 10,25 m e 10,35 m deverá ser arredondada para 10,3 m. Qualquer medida de baleia que seja de exatamente meio pé ou 0,05 m deve ser arredondada para o meio pé ou 0,05 m seguinte, e. g., exatamente 76 pés e 6 polegadas deve ser arredondado para 77 pés e exatamente 10,25 m deve ser arredondado para 10,3 m.

VI - Informação necessária

24 - a) Todos os navios-baleeiros atuando associados a um navio-fábrica deverão reportar por rádio para o navio-fábrica:

- 1) A hora de captura de cada baleia;
- 2) A espécie; e
- 3) A marca efetuada de acordo com o parágrafo 20, b).
 - b) A informação constante no subparágrafo a) deste parágrafo deverá ser imediatamente introduzida, pelo navio-fábrica, num registo permanente, que deverá estar sempre disponível para consulta pelos inspetores da atividade baleeira; adicionalmente, e assim que disponível, deverá ser introduzida no mesmo registo permanente a seguinte informação:
 - 1) Hora a que a baleia foi içada para processamento;
 - 2) Comprimento, medido de acordo com o parágrafo 23;
 - 3) Sexo;
 - 4) Se fêmea, indicar se se encontra em fase de amamentação;
 - 5) Comprimento e sexo do feto, se existente; e
 - 6) Explicação completa de cada infração.
 - c) Um registo similar ao descrito no subparágrafo b) deste parágrafo deve ser mantido pelas estações terrestres, e toda a informação referida no dito subparágrafo deverá ser incluída no registo, logo que disponível.
 - d) Um registo similar ao descrito no subparágrafo b) deste parágrafo deve ser mantido para as operações de baleação de pequeno porte realizadas a partir da costa ou de frotas pelágicas, e toda a informação referida no dito subparágrafo deverá ser incluída no dito registo, logo que disponível.

25 - a) Para todos os navios-baleeiros atuando associados a um navio-fábrica e estações terrestres, todos os

Governos Contratantes deverão reportar à Comissão a seguinte informação:

- 1) Outros métodos, que não o de arpão, utilizados para abater cada baleia, e, em particular, o de ar comprimido;
- 2) Número de baleias arpoadas mas perdidas.
 - b) Um registo similar ao descrito no subparágrafo a) deste parágrafo deve ser mantido pelos navios envolvidos em operações de baleação de pequeno porte e por populações nativas que capturem espécies listadas no parágrafo 1, e toda a informação referida no dito subparágrafo deve ser incluída no referido registo, logo que disponível, e enviada pelos Governos Contratantes para a Comissão.

26 - a) De acordo com o disposto no artigo VII da Convenção deve ser dada, dentro de dois dias após o fim de cada semana, notificação da informação sobre o número de misticetes por espécie capturado em águas a sul de 40°S. por todos os navios-fábrica ou navios-baleeiros a eles associados sob a jurisdição de cada Governo Contratante, desde que, quando o Secretário da Comissão Baleeira Internacional julgue que o número de cada uma das espécies capturadas tenha atingido 85% do limite total de capturas imposto pela Comissão, a notificação seja fornecida, tal como anteriormente referida, no final de cada dia, relativa ao número de cada uma das espécies capturadas.

- b) Se, aparentemente, o máximo de captura de baleias permitido pelo parágrafo 11 puder ser alcançado antes de 7 de abril de qualquer ano, o Secretário da Comissão Baleeira Internacional deverá determinar, com base na informação fornecida, a data na qual o máximo de captura de cada uma destas espécies deve ser considerado como tendo sido atingido e deverá notificar o capitão de cada navio-fábrica e cada um dos Governos Contratantes daquela data, nunca com menos de quatro dias de antecedência. Após a notificação, a captura ou tentativa de captura de misticetes por navios-fábrica ou navios-baleeiros a eles associados será ilegal em águas a sul de 40°S. depois da meia-noite da data assim determinada.
- c) De acordo com o disposto no artigo VII da Convenção, deve ser dada notificação de cada navio-fábrica que tencione envolver-se em operações baleeiras em águas a sul de 40°S.

27 - De acordo com o disposto no artigo VII da Convenção, deverá ser dada notificação, relativamente a todos os navios-fábrica e navios-baleeiros, da seguinte informação estatística:

- a) Relativamente ao número de baleias de cada espécie capturadas, o número de baleias perdidas e o número de baleias processadas em cada navio-fábrica ou estação terrestre; e
- b) Quantidade de óleo e respetiva gradação, quantidade de farinha, fertilizante (guano), e outros produtos deles derivados; juntamente com
- c) Particularidades relativas a cada baleia processada no navio-fábrica, estação terrestre ou em operações envolvendo baleação de pequeno porte, tais como a data e a latitude e longitude aproximadas da captura, espécie, sexo e comprimento da baleia, comprimento e sexo do feto, sempre que possível.

A informação referida nas alíneas a) e c) deverá ser verificada no momento da marcação e dever-se-á também notificar a Comissão de qualquer informação que possa ser recolhida ou obtida sobre áreas de nascimentos e migração de baleias.

28 - a) De acordo com o disposto no artigo VII da Convenção, deverá ser dada notificação relativamente a todos os navios-fábrica e baleeiros da seguinte informação estatística:

- 1) Nome e tonelagem bruta de cada navio-fábrica;
- 2) Para cada navio-baleeiro associado a um navio-fábrica ou estação terrestre:
 - i) As datas para as quais cada um está licenciado e cessa atividade baleeira em cada época;
 - ii) O número de dias em cada época que cada um está no mar nas áreas de atividade baleeira;
 - iii) Tonelagem bruta, potência, comprimento e outras características de cada um; navios usados unicamente como rebocadores devem ser especificados;
- 3) A lista das estações terrestres que operaram no período em apreço e o número de milhas patrulhadas diariamente por avião, se for o caso.
 - b) A informação requerida no parágrafo a), 2), iii), deverá ser registada, juntamente com a seguinte informação, no diário de bordo com o formato indicado no apêndice A, e enviada à Comissão:

1) Quando possível, o tempo gasto em cada dia nas diferentes fases da operação de captura;

2) Quaisquer modificações nas medidas previstas nos parágrafos a), 2), i)-iii), ou b), 1), ou informação de outros indicadores adequados sobre o esforço de pesca das operações de baleação de pequeno porte.

29 - a) Sempre que possível, todos os navios-fábrica e estações terrestres deverão recolher de cada baleia capturada:

- 1) Ambos os ovários ou o peso combinado de ambos os testículos;
- 2) Pelo menos um ouvido interno ou um dente (de preferência o primeiro mandibular).
 - b) Sempre que possível, a colheita de informações semelhantes às do subparágrafo a) deste parágrafo deverá ser efetuada e relatada pelas operações de baleação de pequeno porte conduzidas a partir da costa ou de frotas pelágicas.
 - c) Todos os espécimes recolhidos ao abrigo dos subparágrafos a) e b) deverão ser devidamente etiquetados de acordo com uma plataforma ou outro número de identificação da baleia e ser devidamente preservados.
 - d) Os Governos Contratantes deverão, assim que possível, planear a análise das amostras de tecidos e espécimes recolhidos ao abrigo dos subparágrafos a) e b) e relatar à Comissão os resultados de tais análises.

30 - Os Governos Contratantes deverão fornecer ao Secretário da Comissão Baleeira Internacional as propostas de licenças científicas antes de estas serem emitidas e com tempo suficiente para permitir ao Comité Científico revê-las e comentá-las. As propostas de licenças devem especificar:

- a) Objetivos da investigação;
- b) Número, sexo, tamanho e estoque dos animais a ser capturados;
- c) Oportunidades para participação de cientistas de outras nações na investigação; e
- d) Possíveis efeitos na conservação do estoque.

Quando possível, as propostas de licenças devem ser revistas e comentadas pelo Comité Científico nas reuniões anuais. Quando as licenças tenham de ser concedidas

antes da próxima reunião anual, o Secretário deverá enviar, por correio, as propostas de licenças aos membros do Comité Científico para comentários e revisões. Os resultados preliminares de qualquer investigação resultante das licenças deverão ser disponibilizados na próxima reunião anual do Comité Científico.

31 - Um Governo Contratante deverá transmitir à Comissão cópias de todas as suas leis e regulamentos relativos as baleias e à atividade baleeira e alterações nas referidas leis e regulamentos.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A REGULAÇÃO DA ATIVIDADE BALEEIRA, 1946

APÊNDICE A DO PROGRAMA

PÁGINA DE TÍTULO

(um diário de bordo por navio-baleeiro e por época)

- Nome do navio-baleeiroAno de construção
- Associado a expedição/estação terrestre
- Época
- Comprimento total casco de madeira/aço.....
- Tonelagem bruta
- Tipo de motor c. v.
- Velocidade máximaVelocidade média de busca
- Aparelho ASDIC, origem e modelo
- Data de instalação
- Origem e tamanho do canhão
- Tipo de primeiro arpão usado explosivo/ elétrico/não explosivo.....
- Tipo de arpão usado para matar
- Comprimento e tipo do precursor
- Tipo de cabo do arpão (whaleline)
- Altura do cesto da gávea acima do nível do mar
- Lancha utilizada: sim/não.....
- Nome do capitão
- Número de anos de experiência
- Nome do artilheiro
- Número de anos de experiência
- Número de tripulantes ...

TABELA 1

TABELA DE REGISTOS DIÁRIOS

- DataNome do navio-baleeiro
- Folha n.º
- Busca:
- Hora de início (ou reinício) da busca ...
- Hora a que as baleias foram vistas ou assinaladas ao

navio-baleeiro (ver nota *) ...

Espécie de baleia ...

Número observado e número de grupos ...

Posição das baleias ...

Nome do navio-baleeiro que encontrou as baleias ...

Perseguição:

Hora do início da perseguição (ou confirmação das baleias) ...

Hora do arpoamento da baleia ou fim da perseguição ...

Utilização de ASDIC (sim/não).

Manipulação:

Hora de marcação da baleia ou encosto para reboque ...

Número de série da captura ...

Reboque:

Hora de início do levantamento ...

Hora do fim do levantamento ou do início do reboque ...

Data e hora da entrega na fábrica ...

Descanso:

Hora de paragem (para deriva ou descanso)

Hora do fim da deriva/descanso

Hora do fim das operações

Tempo total de busca

Tempo total de perseguição

A) Com ASDIC

B) Sem ASDIC

Tempo total de manipulação

Tempo total de reboque

Tempo total de descanso

Outro tempo (e. g., abastecimento no porto)

CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS

Estado do mar.....

Força do vento e direção.....

Visibilidade.....

Baleias vistas (números e número de grupos)

Baleia-azul

Baleia-comum

Baleia-corcunda

Baleia-franca

Baleia-sardinheira

Baleia-de-bryde

Baleia-anã

Cachalote

Outras (especificar)

Assinatura

(nota *) Hora a que as baleias foram assinaladas ao navio-baleeiro significa a hora em que o navio-baleeiro é informado da posição de um grupo e inicia a deslocação para o perseguir.

TABELA 2

TABELA DE REGISTO DE GRUPOS

A preencher pela expedição pelágica ou estação costeira para cada grupo de cachalotes perseguido. Deve utilizar-se um formulário distinto para cada dia.

Nome da expedição ou estação costeira

Data

Localização do navio-fábrica ao meio-dia

Hora a que se encontrou o grupo

Número total de cachalotes no grupo

Número de cachalotes capturáveis no grupo

Número de cachalotes capturados no grupo por cada navio-baleeiro

Nome do navio-baleeiro

Nome do navio-baleeiro

Nome do navio-baleeiro

Nome do navio-baleeiro

Número total capturado do grupo

Observações

Notas explicativas

A - Preencher uma coluna por cada grupo perseguido, com o número de cachalotes capturados por cada navio-baleeiro que participe na perseguição; se os navios-baleeiros participarem na perseguição mas não capturarem elementos do grupo, introduzir 0; para os navios-baleeiros da frota que não perseguem esse grupo, introduzir X.

B - Neste formulário, um grupo significa um agrupamento de cachalotes que estão suficientemente juntos para que um navio-baleeiro, quando acabe a manipulação de um cachalote, possa iniciar a perseguição a outro quase imediatamente, sem perder tempo na busca. Um cachalote solitário deve ser introduzido como um grupo de um cachalote.

C - Um cachalote capturável é um cachalote de um tamanho ou tipo que os navios-baleeiros capturarão, se possível. Não inclui necessariamente todos os cachalotes acima do tamanho legal, e. g., se os navios-baleeiros estão concentrados em grandes cachalotes, só estes serão contabilizados como capturáveis.

D - A informação sobre navios-baleeiros de outras expedições ou empresas que operem sobre o mesmo grupo deve ser registada nas observações.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 36/2019

de 4 de abril

Cabe a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE) garantir, nos termos legais, os manuais escolares para o funcionamento dos subsistemas de ensino, do 1.º ao 12.º ano de escolaridade, em Cabo Verde.

Essas aquisições são feitas, anualmente, no âmbito da preparação do novo ano letivo, nos termos do disposto na Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril.

A verba para suportar os encargos resultantes dessas aquisições, está inscrita no Orçamento de 2019 da FICASE, no valor de 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos), na rubrica 02.02.01.01.00 – Livros e documentação técnica.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

1. É autorizado a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar (FICASE) a realizar contratação pública para impressão/reimpressão dos manuais escolares para o funcionamento dos subsistemas de ensino, do 1.º ao 12.º ano de escolaridade, no montante global de 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos).

2. É, ainda, autorizado o Presidente do Conselho de Administração da FICASE a proceder à adjudicação da contratação pública, assinatura de contratos com adjudicatários e pagamentos de despesas, todos inerentes ao processo de contratação pública para impressão/reimpressão de manuais escolares para o ano letivo 2019/2020, conforme estipulado no número anterior.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 21 de março de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 37/2019

de 4 de abril

Cabe a Fundação Cabo-verdiana de Acção Social Escolar (FICASE) garantir, nos termos legais, os géneros alimentícios básicos para o funcionamento de cantinas escolares nos jardins de infâncias públicos e em todos os pólos educativos do ensino básico do território nacional.

Essas aquisições são feitas, anualmente, nos termos da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril. A verba para suportar os encargos resultantes dessas aquisições, está inscrita no Orçamento de 2019 da FICASE – Projeto Cantinas Escolares – Aquisição de Alimentos - rubrica 02.02.01.00.03 – produtos alimentares, no montante de 125.764.934\$00 (cento e vinte e cinco milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro escudos).

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

1. É autorizado a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar (FICASE) a realizar contratação pública para fornecimentos dos géneros alimentícios básicos, no valor global de 125.764.934 ECV (cento e vinte e cinco milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro escudos), para cobertura de cantinas escolares durante o ano letivo 2019/2020.

2. É, ainda, autorizado o Presidente do Conselho de Administração da FICASE a proceder à adjudicação da contratação pública, assinatura de contratos com adjudicatários e pagamentos de despesas, todos inerentes ao processo de contratação pública para fornecimentos de géneros alimentícios para as cantinas escolares no ano letivo 2019/2020, conforme estipulado no número anterior.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 21 de março de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 38 /2019

de 4 de abril

A Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2019, determina no seu n.º 1 do artigo 8.º, que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área que pretende recrutar, de acordo com critérios previamente definidos.

Considerando a previsão de abertura de vagas como consequência de aposentação de docentes até dezembro de 2019.

Com vista a assegurar o normal início do ano letivo 2019/2020 e garantir que todas as escolas tenham docentes nas respetivas turmas, propõe-se as admissões na Administração Pública de docentes, através do concurso externo, para o preenchimento de vagas disponíveis nos ensinos básico e secundário.

Assim,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Admissões

Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento do Estado para o ano económico de 2019, para fins de recrutamento de 158 (cento e cinquenta e oito) docentes dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes às admissões referidas no artigo anterior traduzem-se num impacto orçamental correspondente ao montante global de 57.183.170\$00 (cinquenta e sete milhões, cento e oitenta e três mil, cento e setenta escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 21 de março de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.